

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO DE RIBEIRÃO PRETO**

ADEMILTON GUERRA DE SOUZA

**ACESSO À JUSTIÇA PARA MULHERES EM SITUAÇÃO DE
VIOLÊNCIA: ESTRUTURAS NACIONAIS DE ENFRENTAMENTO EM
FACE DE ACORDOS INTERNACIONAIS**

RIBEIRÃO PRETO - SP

2017

ADEMILTON GUERRA DE SOUZA

**ACESSO À JUSTIÇA PARA MULHERES EM SITUAÇÃO DE
VIOLÊNCIA: ESTRUTURAS NACIONAIS DE ENFRENTAMENTO EM
FACE DE ACORDOS INTERNACIONAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da
Universidade de São Paulo para a obtenção do
título de bacharel em Direito.
Área de concentração: Direitos Humanos.

**Orientadora: Prof. Livre Docente Fabiana
Cristina Severi.**

RIBEIRÃO PRETO

2017

FICHA CATALOGRÁFICA

SOUZA, Ademilton Guerra de.

Acesso à justiça para mulheres em situação de violência: estruturas nacionais de enfrentamento em face de acordos internacionais. Ribeirão Preto/SP, 2017.

80 p.

Trabalho de Conclusão de Curso – Universidade de São Paulo,
Faculdade de Direito de Ribeirão Preto.

1. Direitos Humanos das mulheres. 2. Acesso à justiça. 3.
Violência contra as mulheres. 4. Políticas públicas.

ADEMILTON GUERRA DE SOUZA

**ACESSO À JUSTIÇA PARA MULHERES EM SITUAÇÃO DE
VIOLÊNCIA: ESTRUTURAS NACIONAIS DE ENFRENTAMENTO EM
FACE DE ACORDOS INTERNACIONAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da
Universidade de São Paulo para a obtenção do
título de bacharel em Direito.

Ribeirão Preto, _____ de _____ de 2017.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Livre Docente Fabiana Cristina Severi.

Examinadora: Tharuell Lima Kahwage – Mestre pela FDRP

Examinadora: Ana Cláudia Mauer dos Santos – Mestranda pela FDRP

RIBEIRÃO PRETO

2017

Aos pais e as mães que possuem
um leve entendimento do que seus
filhos e filhas fazem numa
universidade pública tão longe de
casa.

RESUMO

Os direitos das mulheres têm sido objeto de intensos debates no mundo, tendo em vista as constantes desigualdades e discriminações existentes que fazem com que os direitos das mulheres não sejam respeitados. O presente trabalho tem por objetivo o estudo das estruturas brasileiras relacionadas aos direitos das mulheres em situação de violência. Inicialmente, o trabalho dedicou-se a compreensão dos limites dos Direitos Humanos em atender as demandas das mulheres frente aos tratamentos discriminatórios que ocorrem diariamente. Em decorrência de tais fatos é feita uma breve análise das Convenções internacionais, CEDAW e Convenção do Pará, que surgiram como resposta das mulheres pelas dificuldades que enfrentam nas mais diversas sociedades. Dentre estas dificuldades nos dedicamos a descrever os obstáculos enfrentados pelas mulheres em acessar o sistema de justiça. Posteriormente, verificamos as estruturas criadas no Brasil, no período pós Segunda Guerra, que vieram a contribuir para o enfrentamento da violência contra as mulheres com intuito de garantia de direitos, entre estes, o acesso à justiça. Finalmente, a partir da luta de enfrentamento da violência contra as mulheres construídas nos últimos anos faz-se uma breve descrição de políticas adotadas recentemente pela sociedade organizada e o quanto estas estão alinhadas com as Convenções internacionais.

Palavras chave: Direitos Humanos das mulheres, Convenções internacionais, mulheres em situação de violência, políticas de acesso à justiça.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	14
2. DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES E ACESSO À JUSTIÇA.....	18
2.1. Os Direitos Humanos, críticas e entendimentos.....	18
2.2. Limites dos Direitos Humanos e Direitos Humanos das Mulheres.....	22
2.3. Convenção CEDAW e Convenção de Belém do Pará.....	27
2.4. Conceitos e fatores que constituem obstáculos ao acesso à justiça.....	35
3. ACESSO À JUSTIÇA E MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLENCIA – AVANÇOS, IMPASSES E ARTICULAÇÕES.....	49
3.1. O avanço dos debates sobre violência contra as mulheres e a criação de estruturas para o acesso à justiça e a garantia de direitos.....	49
3.1.1. Lei Maria da Penha, importância e dificuldades.....	55
4. ACESSO À JUSTIÇA COMO UM DIREITO HUMANO DAS MULHERES EM POLÍTICAS DO SISTEMA DE JUSTIÇA.....	64
4.1. Recomendação nº 33 do Comitê CEDAW.....	64
4.2. 100 regras de Brasília sobre Acesso à Justiça de Pessoas em Condição de Vulnerabilidade.....	66
4.3. 100 Diretrizes para um Modelo de Justiça Integrador – Redistribuição, reconhecimento e participação popular: por uma política judicial integradora.....	70
5. CONCLUSÃO.....	75
6. REFERÊNCIAS.....	77

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo analisar o acesso à justiça para mulheres em situação de violência como um direito humano das mulheres, diante de instrumentos internacionais, como a Convenção CEDAW e a Convenção de Belém do Pará, as “100 Regras de Brasília” e outros instrumentos nacionais, que buscam garantir o direito a igualdade e a não discriminação.

Frente às inúmeras violações de direitos, do intenso debate sobre a questão das violências e da dificuldade de acesso à justiça para as mulheres. E da necessidade de construir uma sociedade mais justa, superando uma hegemonia de dominação, que possui o homem branco como parâmetro a ser alcançado é que entendemos ser de grande relevância visitar e divulgar os fatores que contribuem para impedir e para se fazer devido o acesso à justiça para mulheres em situação de violência. Além da necessidade de observar a atuação e o comprometimento do Estado e da sociedade brasileira em relação a documentos internacionais que tratam dos direitos humanos das mulheres.

Lembrando que o desrespeito aos direitos humanos das mulheres tende a trazer prejuízos para toda a sociedade, pois esta se faz menos democrática, mais injusta e violenta. Ademais, torna o próprio Direito como fato a ser desacreditado frente a sua incapacidade de ser algo para toda a sociedade.

Partimos de um entendimento de que a sociedade está em constante transformação e suas mudanças e efeitos não são isolados. Assim são as palavras de Roxana Arroyo Vargas.

Es indispensable que los Estados y la sociedad en general perciban que el acceso a la justicia pasa por reconocer que la violencia y la discriminación contra las mujeres no son un fenómeno aislado, sino producto de una violencia estructural que impregna todo el tejido social, sea en tiempo de paz, de guerra o en situaciones irregulares¹.

Inúmeros são os documentos que evidenciam o desrespeito com que as mulheres são tratadas, seja no Brasil ou em outros lugares do mundo. Como exemplo, em nosso país, o projeto da Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais (FLACSO), denominado Mapa da Violência, referentes ao homicídio de mulheres no Brasil, demonstram com dados do ano

¹ VARGAS, Roxana Arroyo. **Acceso a la justicia para las mujeres... el laberinto androcéntrico del derecho.**P. 36. Disponível em <<http://www.corteidh.or.cr/tablas/r26673.pdf>> Acesso: 29/03/2017.

de 2011² e 2014³, que das mulheres que passaram pelo SUS em decorrência de violência doméstica, sexual ou outro tipo de agressão, 68,8% e 71,9% respectivamente sofreram violência em suas próprias residências.

Podemos ainda citar o caso Maria da Penha, que após ser violentamente agredida pelo seu companheiro ficou paraplégica, passando-se 17 anos sem uma resposta do Estado brasileiro em relação a uma punição do agressor ou uma possível reparação.

Em face desse quadro preocupante de violência que abrange a sociedade como um todo, mais enfaticamente as mulheres, é que se justifica a análise do enfrentamento da violação de direitos humanos das mulheres como um objetivo a ser superado.

Portanto, é mediante a análise de instrumentos internacionais surgidos pós Segunda Guerra, como Convenções e outros documentos, que visam o combate a violação de direitos humanos das mulheres, como o acesso à justiça, que trataremos de verificar se as políticas brasileiras estão pautadas em conformidade com esses documentos, e quais mudanças estas trouxeram no cenário do país. E quais os maiores obstáculos enfrentados.

Em busca deste objetivo entendemos a necessidade de compreender o acesso à justiça para mulheres em situação de violência como sendo algo que pode variar de acordo os embates ocorridos na sociedade entre os vários grupos que a compõem. Pois, é pelo comportamento da sociedade, tanto no âmbito cultural, político e sociológico que o Direito se transforma de maneira ampla.

Dentro desse raciocínio dialético de constantes mudanças, não só do Direito em si, mas de toda a sociedade em seu conjunto é que acreditamos ser possível verificar o acesso à justiça para mulheres em situação de violência dentro do contexto do pós Segunda Guerra.

Primeiramente optamos por realizar um enquadramento dos instrumentos internacionais, do debate acerca dos direitos humanos e dos direitos humanos das mulheres, buscando desde já os efeitos coletivos decorrentes desta análise. Ou seja, é pela decomposição do problema que buscamos as mudanças e também as não mudanças ocorridas, dentro do período determinado, quando da atuação do Estado e da sociedade frente à discussão colocada. É frente essa busca de mudanças ocorridas que se colocarão as proposições de mudanças concretas inerentes a esta e qualquer outro tipo de pesquisa.

² FLACSO. Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais. Mapa da violência 2012. **Caderno Complementar 1, Homicídios de Mulheres no Brasil.** Disponível em <<http://www.mapadaviolencia.org.br/mapa2012.php#mulheres>> Acesso: 18/05/2017.

³ Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais (FLACSO). Mapa da violência 2015. **Homicídios de Mulheres no Brasil, 2015.** Disponível em <http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf> Acesso: 24/05/2017.

Cumpre estudar ainda, como se deu o enquadramento do acesso à justiça para mulheres em situação de violência dentro das políticas governamentais e como se deu a incorporação das pautas feministas e de gênero neste debate e quais os efeitos decorrentes.

Para isto nos apoiaremos em documentos como a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher, nas reivindicações das mulheres durante todo esse período e nas leis que tratam sobre o assunto.

Posto isto, é através da análise desses conteúdos, compreendidos como procedimento, dentro de uma perspectiva discursiva e argumentativa que tomaremos os objetos estudados para enquadramento de um novo contexto.

Gustin e Dias em seu “(Re) pensando a pesquisa jurídica” apontam:

As pesquisas teóricas priorizam a construção de esquemas conceituais específicos e utilizam-se dos vários processos discursivos e argumentativos para o convencimento sobre a validade dos esquemas propostos⁴.

Inicialmente, no primeiro capítulo, é feita uma abordagem sobre os direitos humanos, seu surgimento e alcance como garantia para todas as mulheres. A partir dessa reflexão abordaremos o que vem a ser o surgimento dos direitos humanos das mulheres, suas pautas, conquistas a serem efetivadas e obstáculos a serem superados, através de documentos internacionais, como a Convenção CEDAW, a Convenção de Belém do Pará, as “100 Regras de Brasília”, a Lei Maria da Penha e outros que tem servido de parâmetro para a luta das mulheres.

Posteriormente, no segundo capítulo, tratamos de analisar as estruturas, medidas e leis criadas, dentro do período de redemocratização do Brasil até os dias atuais, que fazem parte da luta das mulheres no enfrentamento às violações de direitos, entre estas o acesso à justiça para mulheres em situação de violência. Tomando o acesso à justiça para as mulheres como o direito de poder dispor de maneira satisfatória de atendimento nas mais diversas áreas, seja pública ou privada, como: saúde, educação, moradia, justiça, assistência social e todos os que garantam uma igualdade de tratamento e de não discriminação.

Com isso pretendemos verificar o aparato brasileiro criado para o enfrentamento do tema sob um olhar dos documentos internacionais e nacionais citados acima e dos demais que são descritos ao longo do trabalho. E também, como estes aparatos têm contribuído para

⁴ GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa, DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re) pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática.** Del Rey, Belo Horizonte, 2002.

superar os obstáculos e impedimentos ao acesso à justiça para as mulheres em situação de violência.

No último capítulo faz-se uma análise da luta empenhada por operadoras e por operadores do sistema de justiça, em conjunto com a sociedade civil, pela constituição de um novo paradigma de justiça. Sendo este integrador, de redistribuição e de participação para a efetivação do acesso à justiça para pessoas em condição de vulnerabilidade. Por fim, é através da comparação entre este paradigma e os documentos internacionais e as estruturas internas criadas que buscamos entender o caminho trilhado pela sociedade brasileira no combate a violência contra as mulheres.

Com isso, pretendemos delimitar o quanto e como o Brasil, através de sua sociedade civil e da participação do Estado, tem realizado no sentido de garantir o acesso à justiça como um direito humano das mulheres. Portanto, cabe-nos reunir informações, divulgá-las e contribuir para o aprofundamento de um debate que permita que a sociedade crie aversão aos tratamentos desiguais e discriminatórios contra as mulheres.

2. DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES E ACESSO À JUSTIÇA

Este capítulo se propõe a apresentar o debate sobre os direitos humanos, as críticas apresentadas pelas mulheres em face da insuficiência deste em relação às freqüentes violações de direitos das mulheres. Também situar o surgimento dos direitos humanos das mulheres mediante a criação e a importância da Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará). Trazendo a tona os impasses e obstáculos enfrentados para que seja garantido o acesso à justiça e o fim das práticas violentas contra as mulheres, com intuito de demonstrar os avanços e as dificuldades para a efetivação dos direitos das mulheres.

2.1. Os Direitos Humanos, críticas e entendimentos

Falar em direitos humanos e direitos humanos das mulheres nos remete a pensar na Declaração Universal dos Direitos Humanos e em Convenções Internacionais. Entretanto, devemos considerar que as lutas dos povos ao redor do mundo, consoante com as ideias de não violação e proteção de direitos, de dignidade dos povos, de autodeterminação, de combate às injustiças, entre tantas outras questões, já acompanham a humanidade desde que está começou a delimitar sua própria história. Tais fatos resultaram numa efervescência de conjunturas nas mais diversas sociedades, que acabaram por influenciar e ainda continuam a fazê-lo o comportamento do ser humano.

Portanto, a luta dos povos por direitos é histórica, não podendo ser reduzida a um determinado período e a uma determinada localidade.

Partindo dessa concepção histórica evitamos cair em armadilhas que nos fazem acreditar num surgimento repentino e na criação exclusiva da ideia de proteção aos direitos humanos dos povos.

Embora nos pareça consenso, que na literatura os avanços obtidos pelos povos relacionados aos direitos humanos sejam frutos de conquistas históricas. Entendemos que existe determinados acontecimento que são marcantes e possuem relevância fundamental para o desenvolvimento da humanidade. Porém, devemos ter extremo cuidado em delimitar esses acontecimentos como sendo os únicos e definitivos propiciadores de conceitos e de mudanças significativas nas vidas das pessoas.

Assim, fugimos ao pensamento que restringe os direitos humanos como sendo, exatamente aqueles previstos apenas nas leis e nas convenções. Naqueles que se pautam na descrição de três gerações, como seguem, primeira, referentes aos direitos políticos e civis, segunda, direitos sociais, culturais e econômicos, e terceira geração, direitos sociais.

Vistos que estes não pautam as controvérsias existentes, e promovem uma hierarquização dos direitos humanos, em colocações que uns são mais importantes que outros⁵.

Embora em meados do século XX, após o mundo presenciar duas guerras mundiais, com a matança generalizada de diversos povos e a destruição dos países envolvidos, e com o surgimento em 1945, da Organização das Nações Unidas⁶ (ONU), com o propósito de evitar guerras e reafirmar a fé nos direitos fundamentais, na dignidade do ser humano e na igualdade entre homens e mulheres. E logo após, em 1948, a Assembleia Geral das Nações Unidas proclamar a Declaração Universal dos Direitos Humanos⁷, prevendo em seu preâmbulo e reafirmando também a importância dos direitos humanos fundamentais e a igualdade de direitos entre homens e mulheres, não nos parece plausível utilizar esses marcos históricos como sendo seu fundamento, sua validade, e legitimidade no plano internacional⁸.

Veja que no embate entre aqueles que lutam em prol de uma afirmação dos direitos humanos percebe-se que certas formalizações hegemônicas são insuficientes para abranger a diversidade e pluralidade dos povos. É o que nos escreve Jelin e Giambiagi em duas passagens bem elaboradas de que uma abordagem extremamente ampla e com caráter internacionalista dos direitos humanos podem levar a uma limitação de defesa dos direitos de diversos grupos populacionais.

Se a ideia original dos direitos humanos universais estava voltada para uma visão individualista dos direitos, neste caso o eixo passa pelas comunidades. Falar de direitos culturais significa falar de grupos e comunidades coletivas: o direito de sociedades e culturas (assim auto-definidas) de viver o seu próprio estilo de vida, de falar sua própria língua, de usar a sua roupa e buscar seus objetivos, e o direito de serem tratadas com justiça pelas leis do Estado-Nação onde lhes cabe viver (geralmente como "minorias").

⁵ CHINKIN, C.; CHARLESWORTH, H. *¿Que son los derechos humanos de las mujeres?* In:COOK, R. **Derechos humanos de la mujer. Perspectivas nacionales e Internacionales**. Bogotá: Profamilia, 1997, p. 1.

⁶ ONU. **Carta das Nações Unidas e Estatuto da Corte Internacional de Justiça (1945)**. Disponível:<<https://nacoesunidas.org/carta/>>. Acesso: 29/05/2017.

⁷ ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948)**. Disponível:<<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2009/11/declaracao-universal-dos-direitos-humanos-garante-igualdade-social>>. Acesso: 30/05/2017.

⁸ ESCRIVÃO FILHO, Antônio; SOUSA JUNIOR, José Geraldo de. **Para um debate teórico-conceitual e político sobre os direitos humanos**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016, p. 22.

Nesse contexto, falar dos direitos humanos dos indígenas, ou de categorias específicas das populações que estiveram tradicionalmente marginalizadas ou oprimidas (ali incluídas as mulheres, obviamente), implica o reconhecimento de uma história de discriminação e opressão e um compromisso ativo com a reversão dessa situação. Avançar nesse aspecto implica reconhecer o inevitável conflito entre os direitos individuais e os direitos coletivos⁹.

Portanto, fazer um reducionismo dos direitos humanos em direitos positivados, como tratados e convenções, tende a tornar invisíveis as lutas para as conquistas desses direitos¹⁰.

Com isso não estamos a afirmar que os tratados e as convenções não são importantes no papel em que desempenham. Pelo contrário, entendemos que estes só surgem em decorrência de lutas, de tensões e reivindicações, decorrentes de conquistas históricas. Mas ainda assim, precisamos estar atentos para compreender que essa positivação pode acabar por deixar de fora inúmeras situações que demandam por proteção. Fato que faz com que os direitos humanos não sejam estáticos e hegemônicos, e necessitem de forças atuantes para fazer a efetivação de demandas novas que estão no dia a dia dos povos.

É o que nos ensina Escrivão Filho e Sousa Junior, em trecho bem elucidativo sobre a questão.

Por via de consequência a estes efeitos, os direitos humanos que ainda não tiveram força econômica, política e social para emergir ante um sistema de opressão em determinada sociedade, e dessa forma ainda estejam situados do lado de fora de determinada ordem legal, não são sequer considerados direitos, ao passo em que as lutas emergentes pela sua conquista passam a ser consideradas ilegais. Desse modo, negando os processos históricos, que produziram, no embate de forças políticas, econômicas e sociais, os direitos humanos hoje institucionalmente reconhecidos no ocidente, inverte-se o fundamento pelo seu produto.

Assim, o direito positivado assume a condição de fundamento, enquanto os processos de lutas sociais que produziram a positivação como resultado são retirados da história. É dessa forma, portanto, que se constrói uma noção abstrata de direitos humanos, identificando-os com princípios e normas jurídicas que, apesar previstas, não estão ao alcance dos sujeitos coletivos de direito, ao passo que uma série de direitos ainda não previstos, sequer podem ser reivindicados¹¹.

⁹ JELIN, Elizabeth; GIAMBIAGI, Irene. Mulheres e direitos humanos. **Estudos feministas**. Santa Catarina. Vol. 2, n. 3, p. 123, 1994. Disponível em:<http://www.jstor.org/stable/43904489?seq=1#fndtn-page_scan_tab_contents> Acesso: 25/05/2017.

¹⁰ PAES, A.; CAMPOS, C.; RIBEIRO, C.. A Delimitação Conceitual de Direitos Humanos à Esfera Positiva/Declaratória: Uma Dificuldade à Realização de uma Constituição Pluridimensional. **IX SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS DA UFPB**, Brasil, set. 2016. Disponível em: <<http://www.ufpb.br/evento/lti/ocs/index.php/ixsidh/ixsidh/paper/view/4317>>. Data de acesso: 26 Jun. 2017.

¹¹ ESCRIVÃO FILHO, Antônio; SOUSA JUNIOR, José Geraldo de. **Para um debate teórico-conceitual e político sobre os direitos humanos**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016, p. 26-27

Portanto, fica evidente que apenas a formalização de direitos não significa que exista uma proteção efetiva para todas e todos. Ademais, não se pode criar a ilusão de que as soluções dos problemas da humanidade restringem-se às previsões legais.

Pode-se verificar esta situação, e discutiremos esse assunto mais adiante, em inúmeras violações aos direitos das mulheres. Pois, mesmo com a existência de inúmeras previsões legais, estas não são suficientes para dar conta da realidade existente no mundo como um todo.

Sem contar que uma ideia dos direitos humanos numa óptica apenas geracional está restrita a uma vivência eurocêntrica. Pois, as vozes predominantes dessa concepção internacional de direitos humanos advêm basicamente de um grupo de países que passaram por situações de conflitos e guerras particulares.

Como demonstra mais uma, com lucidez, os autores citados acima.

De fato, a teoria das gerações de direitos refere-se e talvez corresponda à história da Europa Ocidental em seu desenvolvimento social e político desde o advento da modernidade. Não nos parece, no entanto, que tal teoria e tais gerações possam ser afirmadas ou transportadas para a história e a realidade social e política da América Latina, senão em concepções que remontam, ainda que de modo inadvertido, às caravelas como metáfora de transporte, ou à colonialidade do saber como categoria analítica que emerge na teoria dos direitos humanos desde uma epistemologia do sul¹².

Dessa maneira é possível notar a complexidade existente quando se trata de concepções de direitos humanos. Embora não seja a intenção deste trabalho apresentar uma crítica detalhada das diversas correntes existentes, e nem detalhar suas contradições, optamos por utilizar de uma perspectiva que vai ao encontro com as lutas das mulheres pela construção de uma sociedade livre de violações decorrentes de gênero. Luta esta que ocorre no dia a dia das pessoas, independentemente da sua formalização através de leis, tratados e convenções internacionais e do local em que estas foram produzidas.

Com isto, nos apoiamos mais uma vez em Escrivão Filho e Sousa Junior para se fixar em um posicionamento que nos parece ser o mais apropriado para compreender os direitos humanos e as lutas pela superação de determinadas situações que insistem em acompanham a humanidade.

Por indivisibilidade compreende-se a noção de que os direitos humanos estão intimamente ligados entre si no cotidiano das relações sociais. Isso que dizer que no

¹² ESCRIVÃO FILHO, Antônio; SOUSA JUNIOR, José Geraldo de. **Para um debate teórico-conceitual e político sobre os direitos humanos.** Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016, p. 37.

plano da realidade, só é possível verificar a realização dos direitos humanos desde uma perspectiva de conjunto, de tal modo que não nos parece ser possível a realização deste ou daquele direito humano isoladamente. Note-se que se está a referir sobre a manifestação dos direitos humanos na realidade concreto, do modo como eles se realizam na vida das pessoas, não se tratando, portanto, de um rol de direitos institucionalmente reconhecidos ou filosoficamente considerados.

Por isso se diz que os direitos humanos não estão disponíveis aos pedaços, não sendo passíveis de uma seleção em que se priorizam uns em detrimento de outros. Não podem ser fragmentados ou dissociados entre si, de tal modo que a violação de um direito humano impacta imediatamente em diversos outros correlatos como um efeito dominó, ao passo em que, por outro lado, a efetivação de uma série de outros direitos intrínsecos à sua realização¹³.

Independentemente das previsões legais como já dito antes, uma das violações que perduram mesmo após a criação das Declarações internacionais e de leis no âmbito nacional é o desrespeito a diversos direitos das mulheres. Isso faz com que endureçam as tensões existentes decorrentes dessa discriminação contra as mulheres.

Portanto, é possível perceber que a própria concepção e visão sobre os direitos humanos possuem divergências que muitas vezes acabam por dificultar a proteção de direitos, ora já reconhecidos legalmente, ora ainda por se fazerem reconhecer. Com isso, tentamos situar, embora de forma rasa, o debate e demonstrar nossa opção quando se trata de enfrentar visões sobre os direitos humanos.

2.2. Limites dos Direitos Humanos e Direitos Humanos das Mulheres

Como muitas sociedades ainda possuem uma permanência e continuidade em desrespeitar os direitos as mulheres, e diante de todos os debates que ocorrem sobre os direitos humanos, estes ainda tem se mostrado insuficientes para as demandas exigidas pelas mulheres.

Diante dessa questão, inúmeras críticas aos Direitos Humanos têm ocorrido por parte das mulheres ao redor do mundo, principalmente quando se trata de uma perspectiva das gerações.

Uma das críticas que tem sido apontada é a predominância da experiência e da visão masculina sobre os direitos humanos e outras formas de regulação de direitos¹⁴, fato que muitas vezes tem tornado invisível as demandas e a participação das mulheres na construção

¹³ ESCRIVÃO FILHO, Antônio; SOUSA JUNIOR, José Geraldo de. **Para um debate teórico-conceitual e político sobre os direitos humanos.** Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016, p. 40-41.

¹⁴ CHINKIN, C.; CHARLESWORTH, H. *¿Que son los derechos humanos de las mujeres?* In: COOK, R. **Derechos humanos de la mujer. Perspectivas nacionales e Internacionales.** Bogotá: Profamilia, 1997, p. 2.

de políticas mais abrangentes, e que se fazem urgentes serem desconstruídas diante das atrocidades cometidas contra as mulheres.

Desta feita, as críticas feitas pelas mulheres às concepções de direitos humanos e sua insuficiência em permitir que as mulheres participem efetivamente e construam direitos numa perspectiva que inclua suas especificidades e suas diversidades têm lançados desafios enormes.

Dentre inúmeras críticas trazemos dois trechos, com os ensinamentos de Charlesworth e Chinkin.

Mi interés aquí es argumentar a favor del desarrollo de un concepto de derechos humanos internacionales de la mujer que tenga un sentido más general, ¿Cómo pueden ser tomadas en serio las mujeres en todo el espectro de los derechos humanos? Algunos podrían responder que la noción misma de derechos humanos implica aplicación universal y que el término “derechos humanos de la mujer” es una redundancia que confunde. Pero el desarrollo del derecho internacional de los derechos humanos en general ha sido parcial y androcéntrico, y ha privilegiado una visión del mundo masculina.

Pero la estructura misma de este derecho ha sido construida sobre el silencio de las mujeres. El problema fundamental que enfrentan las mujeres en todo el mundo no es el trato discriminatório em relação com los hombres, aunque ello es una manifestación del problema mayor. Las mujeres están en una posición inferior debido a que no tienen poder real ni en el mundo público ni en el privado, y el derecho internacional de los derechos humanos, al igual que muchas construcciones jurídicas, económicas, sociales y culturales, refuerza esta falta de poder¹⁵.

Nota-se, dessa maneira, que a participação das mulheres, em defesa de direitos, cada vez mais tem demonstrado a necessidade de se buscar outros paradigmas, outras perspectivas, que possam superar o atual cenário de discriminação, de violações, de desrespeitos e de uma violência que está permeada em grande parte das sociedades.

Dentre inúmeras previsões contidas em Declarações/Convenções internacionais, e em leis nacionais¹⁶, a igualdade entre homens e mulheres passa a ser buscada, agora dentro de um contexto de normatização, pelos movimentos feministas e pelas mulheres em geral.

Não nos esqueçamos que a luta das mulheres por participação política e pela busca por direitos, já ocorria mesmo antes de previsão legal nas normas citadas acima. Vejamos a histórica luta das mulheres pelo direito ao voto¹⁷ em muitos países.

¹⁵ CHINKIN, C.; CHARLESWORTH, H. *¿Que son los derechos humanos de las mujeres?* In:COOK, R. **Derechos humanos de la mujer. Perspectivas nacionales e Internacionales.** Bogotá: Profamilia, 1997, p. 2-3.

¹⁶ Em vigência atualmente no Brasil ver artigos 3º, inciso IV, artigo 4º, inciso II, e artigo 5º, incisos I, III e X, da Constituição Federal de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso: 28/06/2017.

Diante desse quadro de desigualdades, instalado em diversas sociedades, em relação aos direitos das mulheres, uma das contestações mais incisivas dos feminismos têm ocorrido no sentido de desmascarar a ideia de ser o homem ocidental o paradigma universal a ser seguido e alcançado, o parâmetro para busca dos direitos humanos das mulheres¹⁸

Mas não podemos esquecer toda essa construção que tem buscado romper com determinadas visões masculinas dominantes de mundo, romper com estereótipos em relação às mulheres, às classes, etnias, religiões, dos mais diversos grupos, e com as injustiças construídas baseadas em relações de poder, tem amparo nos estudos sobre gênero¹⁹. Primeiramente nas áreas das ciências sociais e na antropologia, e mais recentemente na área do direito.

Foi a partir de estudos sobre gênero, que tiveram impulso durante o século XX, com o intuito de desconstruir visões e ideias baseadas e interpretadas mediante premissas biológicas de comportamento masculino e feminino, que a participação das mulheres e de outros grupos oprimidos passou a ganhar ainda mais força. Desse contexto surge à denúncia das diferenciações construídas ao longo dos tempos, que afastam as mulheres de uma participação política e de promoção de um desequilíbrio de poder entre homens e mulheres nas sociedades.

Desde então, a discussão sobre sexo e gênero vem ganhando destaque nos mais diversos espaços, tornando-se fundamental para os movimentos feministas e para as mulheres²⁰.

¹⁷ No Brasil as mulheres votaram e puderam ser votadas pela primeira vez em âmbito nacional no ano de 1933. Porém, deve-se ressaltar que a luta pelo voto advém de meados do século XIX. Para mais informações consultar o site do TSE. Disponível em <<http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2013/Marco/ha-80-anos-mulheres-conquistaram-o-direito-de-votar-e-ser-votadas>> Acesso:28/06/2017.

¹⁸ JELIN, Elizabeth; GIAMBIAGI, Irene. Mulheres e direitos humanos. **Estudos feministas**. Santa Catarina. Vol. 2, n. 3, p. 125, 1994. Disponível em:<http://www.jstor.org/stable/43904489?seq=1#fndtn-page_scan_tab_contents> Acesso: 25/05/2017.

¹⁹ Longe de querer delimitar uma hierarquia de obras sobre o tema, citamos algumas que possuem destaques e que influenciaram e ainda influenciam muitas outras obras. Entre elas citamos: Betty Friedan, na obra Mística feminista, de 1963, Robert Stoller, na obra Sex and gender, de 1968, Simone de Beauvoir, no livro O Segundo sexo, de 1949, Andrée Michel, em O feminismo, de 1979, O texto de Joan Scott, Gênero: uma categoria útil de análise histórica, de 1986, Judith Butler, em Problemas de gênero, 1990. Reconhecemos também a importância e influência da obra de Michel Foucault, especialmente na obra História da Sexualidade, composta por três livros, o primeiro publicado em 1976, e os outros dois publicados em 1984. Para mais informações sobre a categoria gênero, numa abordagem histórica, ver o texto de Joana Maria Pedro, Traduzindo o debate: o uso da categoria gênero na pesquisa histórica, do qual nos apoiamos para ter como referência algumas das obras citadas.

PEDRO, Joana Maria. Traduzindo o debate: o uso da categoria gênero na pesquisa histórica. **História**, Franca, v.24, n.1, p.77-98, 2005. Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-90742005000100004&lng=en&nrm=iso>. access on 06 July 2017. <http://dx.doi.org/10.1590/S0101-90742005000100004>

²⁰ GONÇALVES, Tamara Amoroso. **Direitos humanos das mulheres e a comissão interamericana de direitos humanos:** uma análise de casos admitidos entre 1970 e 2008. 2011. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. doi:10.11606/D.2.2011.tde-31052012-162759. Acesso em 2017-07-06.

É a partir do aprofundamento das discussões sobre gênero que passam a surgir debates acalorados sobre muitos temas que antes poderíamos afirmar como sendo intocáveis como, por exemplo, a família, direitos reprodutivos e sexuais, a heterossexualidade, o público e o privado, entre outros. Em decorrência surgiram outros temas que até décadas atrás pareciam impensáveis, como, união ou casamento homoafetivo, adoção homoafetiva, mudança de sexo, alteração do status civil.

Também é desse período pós-guerra que minorias, que outrora não conseguiam espaço para colocar suas opiniões, passaram a adentrar os debates sobre direitos humanos. Mulheres indígenas e mulheres negras, diante da proposta de universalidade dos direitos humanos, que busca garantias mínimas e padrões de respeito incluindo as particularidades dos mais diversos grupos²¹, reivindicaram e exigiram maior participação quanto ao tema dos direitos humanos.

Frente a uma proposta universalista dos direitos humanos diversos grupos passaram a exigir que a defesa das particularidades nacionais, regionais, locais ligadas a cultura, a religião, e as histórias locais fossem respeitadas e reconhecidas como direitos.

Há, portanto, uma reivindicação que vai além do debate masculino e feminismo. Inclui-se nesse debate uma faceta que agora conjuga de maneira integrada a raça, a classe e o gênero, numa perspectiva denominada de interseccionalidade²².

Ora, aliado às discussões de gênero, as Declarações, as Convenções e os Tratados do pós-guerra também demonstraram uma mudança significativa na forma de abordagem do direito internacional em relação a quem se refere os direitos humanos. Vejamos o trecho abaixo.

Conjuntamente, cada uma destas instituições, a seu modo, contribuiu para a afirmação do processo de internacionalização dos direitos humanos. A aceitação de suas regras pelos Estados apontaram para o fim de uma época em que o Direito Internacional ocupava-se, quase que exclusivamente, em regular as relações entre os Estados, no âmbito estritamente governamental. Com isso, iniciou-se um processo de construção

²¹ GONÇALVES, Tamara Amoroso. **Direitos humanos das mulheres e a comissão interamericana de direitos humanos:** uma análise de casos admitidos entre 1970 e 2008. 2011. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. doi:10.11606/D.2.2011.tde-31052012-162759. Acesso em 2017-07-06.

²² Joaze Bernardino Costa escreve no texto citado abaixo o seguinte trecho sobre o surgimento do conceito de interseccionalidade – “O conceito de interseccionalidade tem sua origem, nas décadas de 1970 e 1980, junto às feministas negras norte-americanas, que questionaram o suposto universalismo da categoria “mulher”. Entretanto, foi mais recentemente que outra feminista negra norte-americana - Kimberlé Crenshaw (2002²³-2006) - apresentou uma formulação mais elaborada deste conceito”. In: BERNARDINO-COSTA, Joaze. Decolonialidade e interseccionalidade emancipadora: a organização política das trabalhadoras domésticas no Brasil. *Soc. estado.*, Brasília , v. 30, n. 1, p. 147-163, Apr. 2015 . Available from <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69922015000100009](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69922015000100147&lng=en&nrm=iso)>.access on 13 July 2017. <http://dx.doi.org/10.1590/S0102-69922015000100009>.

de direitos que devem ser garantidos aos cidadãos, exigíveis por estes tanto na arena internacional, como no contexto interno de cada país. Assim, os indivíduos puderam, a partir desse processo, promover a responsabilização na arena internacional do Estado responsável pela violação a um direito humano, seja pela ação ou pela omissão Estatal²³.

Outro fator relevante é que o reconhecimento de que as pessoas devem ser protegidas e que devem ter direitos garantidos internacionalmente propiciou o surgimento de mecanismos de controle sobre as ações dos Estados. Ou seja, a soberania de um Estado passa a ser relativizada quando ocorrem violações de direitos humanos. Passa a existir um monitoramento, recomendações, relatorias e sanções para aqueles que atuam contra as regras internacionalmente postas.

Esses mecanismos citados surgem provenientes das lutas de diversos movimentos sociais, de grupos feministas, de pressões feitas junto aos Estados, que possibilitaram o surgimento de Tratados, Convenções, Protocolos e tantos outros meios que atualmente compõem os acordos internacionais no âmbito mundial e regional.

Assim, é possível concluir que os estudos sobre gênero, junto com a militância das mulheres proporcionaram impacto significativo no âmbito do direito. Embora nem todas as reivindicações ainda tenham sido abrangidas por leis locais ou de conteúdo internacional, tendo em vista certo desconhecimento e conservadorismo por parte de legisladores e operadores do direito, não podemos negar a importância das teorias de gênero e os avanços que estas trouxeram para o mundo.

Entendemos que o processo de mudança decorrente dos debates sobre tema, principalmente na área do direito, ainda está em plena efervescência. Trata-se de um processo contínuo de embates e disputas que tem tencionado o mundo jurídico a agregar mudanças significativas que ocorrem nas sociedades.

Dito isto, Tamara A. Gonçalves relata de modo muito lúcido a importância dos movimentos feministas, dos estudos sobre gênero e do reconhecimento que estes fatores trouxeram para a construção dos direitos humanos das mulheres. Vejamos.

Embora as mulheres nem sempre tenham ficado completamente à margem dos processos políticos, a demanda e o reconhecimento de direitos humanos das mulheres vem à tona notadamente a partir do surgimento do movimento feminista. Esta nova forma de se pensar as identidades de gênero – consequentemente a mulher – abriu

²³ GONÇALVES, Tamara Amoroso. **Direitos humanos das mulheres e a comissão interamericana de direitos humanos:** uma análise de casos admitidos entre 1970 e 2008. 2011. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. doi:10.11606/D.2.2011.tde-31052012-162759. Acesso em 2017-07-06.

caminhos para que seus direitos pudessem desenvolver-se, ampliando significativamente a esfera de tutela jurídica a direitos específicos deste grupo, que em geral corresponde a 50% da população²⁴.

Mudanças relevantes podem ser visualizadas face aos importantes documentos internacionais fruto das lutas das mulheres.

Entre diversos documentos internacionais, que surgiram na segunda metade do século XX, e que compõem a luta das mulheres pelos direitos humanos no mundo, focaremos em alguns, principalmente naqueles que compõem a participação dos Estados americanos.

Como se pode notar, tentamos demonstrar o quanto a visão de direitos humanos tem deixado para trás os direitos das mulheres, mesmo com o ideal surgido no pós Segunda Guerra, de um direito humano para todas as pessoas. E como estas mulheres passaram a contestar esse tipo de ideia que se faz falha nos seus propósitos quando não as abrangem.

E, portanto, a partir desse contexto, que os debates sobre gênero desempenharam e ainda desempenham para a garantia de direitos e por um novo paradigma de visão sobre o mundo que não seja masculina. Aliado a isto está o fato de que vozes que antes não eram ouvidas e agora passaram a tencionar o debate de inclusão e reconhecimento, como as mulheres negras e indígenas.

2.3. Convenção CEDAW e Convenção de Belém do Pará

Numa perspectiva legislativa global o documento mais importante é sem dúvida a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, conhecida mundialmente pela sigla em inglês CEDAW. Tal Convenção nasce no âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU).

Embora a Declaração Universal de Direitos Humanos tenha previsto a igualdade de todos e todas perante a lei, sem distinção de qualquer tipo, incluindo o sexo. E o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, junto com o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, ambos de 1966 tenham incluído os princípios da Carta Universal de modo a vincular juridicamente os Estados partes quanto aos direitos, mais uma vez afirmando que não deve haver diferenciação entre as pessoas. Estes avanços,

²⁴ GONÇALVES, Tamara Amoroso. **Direitos humanos das mulheres e a comissão interamericana de direitos humanos:** uma análise de casos admitidos entre 1970 e 2008. 2011. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. doi:10.11606/D.2.2011.tde-31052012-162759. Acesso em 2017-07-06.

reconhecidamente importantes, foram insuficientes, como já dito acima, para garantir o gozo dos direitos adquiridos internacionalmente pelas mulheres.

Frente a este fato, em 1946 foi criada uma subcomissão da Comissão de Direitos Humanos (ONU), denominada Comissão sobre o Estatuto da Mulher (CSW), para definir e elaborar políticas de garantia de não discriminação contra as mulheres.

Em decorrência de pressões exercidas por diversas militantes feministas a Comissão sobre o Estatuto da Mulher (CSW) deixou de ser uma subcomissão dentro da Comissão de Direitos Humanos e assumiu rapidamente a condição de uma Comissão Plena.

Como fruto do trabalho da CSW, nos primeiros anos de existência, surgiu diversas Convenções e recomendações decorrentes de problemas urgentes que necessitavam de intervenção imediata. Todos os trabalhos realizados buscavam em comum concretizar que mulheres e homens tivessem direitos iguais, sem que houvesse discriminação, partindo de uma perspectiva de gênero.

Dentre inúmeros trabalhos, podemos citar alguns, como a Convenção sobre os Direitos Políticos das Mulheres, de 1952, a Convenção sobre a Nacionalidade das Mulheres Casadas, de 1957, a Convenção sobre o Consentimento para o Casamento, a Idade Mínima para o Casamento e Registro de Casamentos, de 1962²⁵. Todas essas convenções e outros documentos foram adotados pela Assembleia Geral da ONU.

Estes, embora apresentando avanços para luta dos direitos humanos das mulheres, ainda não conseguiam dar um tratamento abrangente para os diversos casos de discriminação contra as mulheres, pois ao tratar de temas específicos as proteções e os direitos discutidos acabavam sendo fragmentados.

Assim, nos anos 60 a CSW iniciou trabalhos com o intuito de criar um único documento com normas internacionais voltadas para a igualdade de direitos entre mulheres e homens. Desse trabalho surgiu, em 1967, a Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres. Essa Declaração, diferente de um Tratado, não era vinculativa aos Estados-partes. Tratava-se de uma carta de intenções políticas.

O fato de não ser vinculativa aos Estados decorreu dos intensos debates sobre determinados temas, como o casamento, a família, e os costumes existentes nas sociedades.

²⁵ Todas as Convenções citadas e outros documentos importantes podem ser encontrados facilmente no acervo da Biblioteca Virtual de Direitos Humanos da Universidade de São Paulo. Disponível em <<http://www.direitoshumanos.usp.br/>> Acesso: 25/06/2017.

Já na década de 70 com uma participação considerável de diversas organizações comprometidas com a luta de não discriminação contra as mulheres a CSW propôs a criação de um tratado vinculativo, com força normativa global.

Vale lembrar que na época da proposta feita pela CSW ocorreram encontros importantíssimos para a luta das mulheres. Encontros esses que ajudaram a dar impulso na criação de um instrumento agora vinculativo aos Estados-partes. É desse período, por exemplo, a Conferência Mundial do Ano Internacional da Mulher, que ocorreu na cidade do México, no ano de 1975.

Assim, em 1979, na Assembleia da Geral da ONU, foi adotada a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW). Entrando em vigor no ano de 1981²⁶, e sendo ratificada pelo Brasil no ano de 1984.

Atualmente a CEDAW conta com 189 Estados-partes²⁷. Embora o número de participantes seja grande é necessário relatar que diversos países ratificaram a Convenção com reservas²⁸. O que demonstra que o Tratado não foi integralmente adotado por todos os integrantes.

Mesmo diante disso, a CEDAW ocupa posição de destaque entre Tratados internacionais, pois focaliza a proteção de direitos humanos das mulheres, buscando igualdade e a não discriminação através de mecanismos e ações que vinculam e exigem a participação efetiva dos Estados-partes.

A Convenção, do seu artigo 17 até o artigo 30 estabelece a criação e a administração de um comitê com objetivo de acompanhar, atuar e monitorar a implementação do documento junto aos Estados-partes. O Comitê CEDAW, como ficou conhecido, é composto por 23 peritas, que são especialistas na área de atuação da Convenção. São eleitas pelos participantes. Permanecendo no cargo pelo período de quatro anos.

Atualmente, uma das ferramentas de maior relevância, prevista no preâmbulo e nos artigos 18, 19, 20, 21 e 22, da CEDAW trata da obrigatoriedade dos Estados-partes em emitir relatórios. Estes devem ser realizados ao menos de quatro em quatro anos ou sempre que o

²⁶ ONU. **Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women**. 1979. Disponível em: <https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=IV-8&chapter=4&lang=en> Acesso: 03/07/2017.

²⁷ ONU. **Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women**. 1979. Disponível em: <https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=IV-8&chapter=4&lang=en> Acesso: 03/07/2017.

²⁸ Para mais informações sobre as reservas dos Estados-partes ver o conteúdo disponível em <https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=IV-8&chapter=4&clang=_en> Acesso: 03/07/2017.

Comitê solicitar, tendo o objetivo de acompanhar o cumprimento das obrigações assumidas para efetivar os direitos humanos das mulheres. Outra é a das sugestões e recomendações gerais feitas pelo Comitê baseadas nos relatórios apresentados pelos Estados-partes.

Em 1999 foi aprovado, outro instrumento de grande importância para a afirmação dos Direitos Humanos das mulheres. O Protocolo facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, que entrou em vigor no ano 2000. O Brasil ratificou o Protocolo facultativo em 2002²⁹.

Através da previsão contida no artigo 1 e 2, os Estados que aderirem ao Protocolo reconhece a competência do Comitê CEDAW para receber e considerar comunicações de pessoas individuais ou grupos que sofram violações de direitos humanos tolerados ou mesmo realizados pelos Estados-partes. Além, de visitas que o Comitê pode realizar aos Estados que forem denunciados como violadores de direitos ou mesmo como aqueles que são tolerantes às práticas que são contrárias a Convenção.

Por meio dessas previsões pode-se notar que há uma nova configuração quanto aos direitos humanos quando comparados com os primeiros tratados surgidos no âmbito das Nações Unidas. Pois, é possível visualizar que o Estado aqui não mais responde apenas pelos seus atos diante de outro Estado, mas sim, responde por violações e tolerância diante de violações aos direitos humanos das mulheres cometidas contra suas próprias cidadãs. É a relativização do poder do Estado já tratada neste trabalho.

A CEDAW apresenta conteúdo bastante significativo quanto à relação existente entre a não discriminação e o acesso à justiça para mulheres. Logo em seu Artigo 1³⁰ traz entendimento sobre o que se entende por discriminação contra as mulheres e no Artigo 2 determina compromissos que devem ser assumidos pelos Estados-partes.

Da leitura desses dois artigos já é possível identificar e interpretar que os obstáculos ao acesso à justiça para mulheres tratam-se de uma forma de discriminação contra as mulheres.

Outra observação que podemos apreender é que as dificuldades encontradas pelas mulheres em obter acesso à justiça são refletidas também ou até mais em mulheres que se

²⁹ ONU. **Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women.** 1979. Disponível em: <https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=IV-8-b&chapter=4&clang=_en> Acesso: 03/07/2017.

³⁰ ONU. Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres. **Artigo 1.** Para efeitos da presente Convenção, entende-se por "discriminação contra a mulher" qualquer distinção, exclusão ou restrição feita com base no sexo, que tenha por efeito ou propósito prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício por mulheres, independentemente de Seu estado civil, com base na igualdade de homens e mulheres, dos direitos humanos e das liberdades fundamentais no campo político, econômico, social, cultural, civil ou de qualquer outro campo. Disponível em <<http://www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/CEDAW.aspx>> Acesso: 18/06/2017.

encontram em situação de violência, seja pela dificuldade já imposta ou pelos estereótipos criados em torno dessas mulheres.

Assim, duas recomendações do Comitê CEDAW são fundamentais para este trabalho. A Recomendação Geral nº 19, que trata da eliminação da discriminação e da violência contra as mulheres, e a Recomendação Geral nº 33, que trata do acesso à justiça para as mulheres³¹. Abordaremos a Recomendação nº 33 em outro capítulo.

A primeira ressalta que a violência contra as mulheres é uma forma de discriminação que impede que outros direitos sejam afirmados em condições de igualdade com os homens.

Chama-nos a atenção, nesta Recomendação nº 19, a relevância dada aos Estados-partes. Seja pela insuficiência de políticas públicas para garantir os direitos humanos das mulheres, seja pela violação que estes mesmos praticam ou se omitem em evitar, seja pela necessidade de atuação destes, partindo de práticas definidas, como atuação em legislações, a divulgação destas, a investigação sobre as causas, a amplitude, e os efeitos dessas violências. Ou pela adoção de medidas efetivas para evitar qualquer tipo de discriminação contra as mulheres e contra meninas, como educação, investigação, punição, indenização e reabilitação para os agressores.

Há ainda observações no sentido de criação de políticas voltadas para a saúde, como reabilitação para vítimas, a proteção de mulheres e meninas em risco, criação de serviços especializados, com pessoas capacitadas para o atendimento às mulheres em situação de violência. Destaca-se, também, a importância da adoção de todas essas práticas em áreas rurais, tendo em vista as dificuldades encontradas por mulheres que vivem nesses locais.

Duas questões importantes que, também, devem ser consideradas, em virtude da Recomendação nº 19, são a possibilidade de responsabilização dos Estados-partes em casos de omissão ou mesmo de práticas de atos de violação contra os direitos humanos das mulheres. E a necessidades de políticas públicas voltadas para conter as violências cometidas contra as mulheres no âmbito familiar.

Como se pode notar esta recomendação repudia qualquer forma de discriminação contra as mulheres, buscando sempre assegurar direitos fundamentais e uma vida livre de violências.

Nota-se, entretanto, que a Recomendação nº 19 foi emitida no ano de 1992. Ou seja, são 25 anos que se passaram. Desse modo, é possível afirmar que, atualmente, ainda se busca

³¹ Todas as recomendações gerais emitidas pelo Comitê CEDAW estão disponíveis em <<http://www.ohchr.org/EN/HRBodies/CEDAW/Pages/Recommendations.aspx>> Acesso: 19/06/2017

a efetivação do princípio da não discriminação e do fim da violência baseada no gênero. Ainda mais diante de diversos fatores que se perpetuam e surgem na dinâmica das sociedades. É o que nos ensina Fabiana C. Severi.

O Comitê CEDAW tem enfatizado a necessidade de se interpretar o conteúdo e o alcance dos direitos humanos das mulheres e dos tipos de medidas a serem tomadas por parte do Estado, buscando explicitar as formas de discriminação múltiplas e interseccionais que as mulheres sofrem por pertencerem a grupos discriminados por outras razões (raça, etnia, idade, deficiência etc.) ou em razão de fatores econômicos, geográficos, culturais e simbólicos, tais como: privação de liberdade, criminalização da prostituição, analfabetismo, tráfico de mulheres, conflito armado, busca de asilo, migração, criminalização de liderança de organizações ou movimentos sociais de defesa de direitos humanos, chefia de família por mulheres, trabalho forçado, matrimônio forçado, moradia em ocupações urbanas, gestação ou maternidade, políticas econômicas neoliberais, afastamento geográfico e mulheres com HIV.

Em termos de responsabilidade estatal, o sistema internacional tem enfatizado o dever dos Estados partes em tomarem todas as medidas apropriadas para acelerar a conquista da igualdade entre os sexos e/ou gêneros e para a eliminação da discriminação contra as mulheres em todas as esferas (política, social, econômica, cultural, entre outras), inclusive de caráter temporário ou especial (ações afirmativas). Entre tais medidas, encontram-se várias relacionadas à garantia de acesso à justiça e de devida diligência, por parte dos órgãos e entidades do sistema de justiça, na tutela jurisdicional dos direitos das mulheres³².

Outro documento relevante para os direitos humanos das mulheres é a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, mais conhecida como Convenção de Belém do Pará³³.

Esta faz parte do sistema regional de proteção aos direitos humanos, que tem atuação em âmbito geográfico.

Tomando a esfera espacial da qual o Brasil faz parte, participamos do sistema regional que é constituído pelos países integrantes da Organização dos Estados Americanos (OEA).

A OEA atuando na área de garantias de direitos humanos possui dois sistemas: a Carta da Organização dos Estados Americanos e a Convenção Americana de Direitos Humanos. Esta forma o sistema interamericano de direitos humanos, composta por diversos Tratados. Citamos alguns, entre os quais a Convenção de Belém do Pará faz parte. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (conhecido como Pacto de São José da Costa Rica, de 1969), Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura de 1985, Convenção

³² SEVERI, Fabiana Cristina. **Enfrentamento à violência contra as mulheres e à domesticação da Lei Maria da Penha:** elementos do projeto jurídico feminista no Brasil. 2017. Tese (Livre Docência em Direito Público) – Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2017. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/livredocencia/107/tde-22062017-093152/>>. Acesso em: 2017-07-21.

³³ Esta Convenção foi ratificada pelo Brasil em 27 de novembro de 1995. Promulgada através do Decreto nº 1.973, de primeiro de agosto de 1996.

Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas de 1994, Convenção Interamericana para Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência de 1999, e a Convenção de Belém do Pará, de 1994³⁴.

Como parte integrante de um aparato regional de direito, a Convenção de Belém do Pará, não entra em conflito com os mecanismos globais de proteção de direitos humanos. Muito pelo contrário, o que ocorre é antes uma regulação e atuação voltada para questões regionais, com vistas a evitar vazios normativos provenientes das particularidades dos povos locais.

É possível notar que, muitas vezes, os temas, as normas e os mecanismos utilizados, tanto no sistema regional como no global, são complementares, dando um caráter de dupla proteção aos direitos humanos. Como exemplo, podemos citar o artigo 1 da CEDAW e da Convenção de Belém do Pará. O primeiro define “discriminação contra a mulher”, e o segundo define violência contra a mulher, reconhecidamente um tipo de discriminação. Outro exemplo é o artigo 9³⁵ da Convenção, que retoma o tema da não discriminação.

Entre diversas recomendações e da criação de indicadores para medição e implementação que a Convenção de Belém do Pará fez e faz, sem dúvida ocorre uma inovação ao colocar em pauta o tema da violência doméstica contra as mulheres. Violência esta que faz parte do âmbito privado.

No Brasil, segundo dados da Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais (FLACSO), em projeto denominado Mapa da Violência, que tratou o tema homicídio de mulheres no Brasil, em dados relativos ao ano de 2011, aponta que de todas as pessoas que foram atendidas pelo Sistema Único de Saúde (SUS) proveniente de violência doméstica, sexual e/ou outras violências, 65,4% são mulheres. E que dessa porcentagem 68,8% sofreram violência na residência³⁶. Ressaltamos que o próprio documento revela que os dados divulgados são parciais, e que representam apenas uma pequena parte do que realmente

³⁴ Todos os Tratados citados estão disponível em <http://www.oas.org/es/sla/ddi/tratados_multilaterales_interamericanos_texto_cronologico_lista.asp#1994> Acesso: 22/06/2017.

³⁵ **Artigo 9.** Para a adoção das medidas a que se refere este capítulo, os Estados Partes levarão especialmente em conta a situação da mulher vulnerável a violência por sua raça, origem étnica ou condição de migrante, de refugiada ou de deslocada, entre outros motivos. Também será considerada violência a mulher gestante, deficiente, menor, idosa ou em situação sócio-econômica desfavorável, afetada por situações de conflito armado ou de privação da liberdade.

³⁶ FLACSO. Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais. Mapa da violência 2012. **Caderno Complementar 1, Homicídios de Mulheres no Brasil.** Disponível em <<http://www.mapadaviolencia.org.br/mapa2012.php#mulheres>> Acesso: 18/05/2017.

acontece. Haja vista que muitos atos de violência ocorridos não passam pelo atendimento no SUS, não são relatados e nem contabilizadas por quaisquer órgãos públicos.

Já o Mapa da Violência de 2015 aponta que das mulheres que passaram pelo SUS, no ano de 2014, em decorrência de violência não letal, 71,9% sofreram a violência na residência. E que a violência doméstica é praticada, em sua grande maioria, por parentes imediatos ou parceiros e ex-parceiros, responsáveis por 67,2% do total de atendimentos³⁷.

Como se pode notar pelos dados apresentados, a residência muitas vezes não é um lugar seguro para as mulheres. Podemos ainda lembrar, que a residência, embora faça parte do âmbito privado, não está desconectada da sociedade como um todo, mas sim é um reflexo desta. Desse modo, podemos concluir que não só a residência, mas sim qualquer lugar em que as pessoas perpetuem relações estereotipadas e desiguais de poder, trata-se de um local de risco para as mulheres.

Destaque também pode ser dado ao artigo 1 e 2 da Convenção de Belém do Pará. Que define o que é violência contra as mulheres e a estabelece como uma violação contra os direitos humanos das mulheres. Partindo de uma perspectiva ampliada de vários tipos de violência, como a física, a psicológica e a sexual.

Entre outros, podemos citar ainda, o rol de deveres e obrigações dos Estados-partes, como o direito das mulheres a viver uma vida livre de violência, de ser educação livre dos estereótipos de gênero. O dever de abolir, alterar e propor legislação com vistas a evitar violações de direitos humanos das mulheres.

Importante também o artigo 9, trazendo a afirmação de que para as medidas previstas para serem adotadas pelos Estados-partes para evitar violências praticadas contra as mulheres deve-se levar em consideração especialmente a questão da raça/etnia, condição de migrante, de refugiada ou deslocada, se gestante, deficiente, menor, idosa, ou em situação sócio-econômica desfavorável.

O artigo 12 traz um mecanismo importantíssimo, que é a possibilidade de qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não-governamental juridicamente reconhecida, que integre Estado-partes, apresentar à Comissão de Interamericana de Direitos Humanos denúncias ou queixas de violação ao artigo 7 da Convenção de Belém do Pará.

³⁷ Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais (FLACSO). Mapa da violência 2015. **Homicídios de Mulheres no Brasil, 2015.** Disponível em <http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf> Acesso: 24/05/2017.

Como se pode notar, esta Convenção, por suas proposições e pelos direitos em questão é fundamental para a criação de sociedades livres de violência de gênero e para a luta pelos direitos humanos das mulheres.

Em suma neste capítulo, demonstramos a importância do surgimento das Convenções Internacionais voltadas para a proteção dos direitos das mulheres, suas inovações, como os mecanismos de recomendações e acompanhamentos junto aos países signatários da implantação das normas previstas. A importância do diálogo existente entre os documentos, ou seja, a não divergência entre suas previsões, mais sim uma complementação existente entre as especificidades das regiões em questão. E para demonstrar que estas não se fazem desnecessárias trouxemos dados estatísticos que falam por si só o quanto ser mulher é um fator de violação de direitos.

2.4. Conceitos e fatores que constituem obstáculos ao acesso à justiça

Embora ainda sejam inúmeras as violações contra os direitos das mulheres, um dos princípios que norteiam a todas e todos, previsto desde 1948, na Declaração Universal dos Direitos Humanos, com previsão no artigo 8³⁸, está diretamente relacionado ao acesso ao judiciário para as mulheres.

Portanto, o acesso à justiça passou a ser um direito humano fundamental, um direito a ser exercido e um dever do Estado de prover e proteger quem desse mecanismo necessitar, sem distinção de raça, classe, gênero, religião, nacionalidade, ou qualquer outro tipo de distinção³⁹.

Diante disso, inúmeras estudiosas passaram a analisar o tema violação de direitos fundamentais das mulheres, e entre estes, o acesso à justiça ganhou espaço nas discussões. Assim, trouxemos contribuições de autoras brasileiras e latino-americanas para compreender o que seria esse acesso à justiça, e quais os pontos em comum e as divergências existentes entre os conceitos apresentados.

Letícia Massula traz os ensinamentos de outras autoras sobre o tema.

³⁸ ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos. **Artigo 8.** “Todo ser humano tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei”.

³⁹ FACIO, Alda. **El acceso a la justicia desde la perspectiva de genero.** Costa Rica, 2000.P. 1. Disponível em<<http://unpan1.un.org/intradoc/groups/public/documents/icap/unpan030636.pdf>> Acesso: 08/05/2017.

Segundo Flor de Maria Meza e Marta Scapitta, o acesso à justiça deve ser entendido como o exercício de um conjunto de direitos fundamentais constituídos sobre uma base de igualdade, com o fim de garantir a solução de conflitos mediante os procedimentos estabelecidos pelas leis de um país⁴⁰.

Outra estudiosa do assunto coloca uma importante questão sobre o acesso à justiça, de modo que não se limite o entendimento e afete a concretização do direito em questão. Assim, são as palavras de Tatiana Maria Náufel Cavalcante.

O acesso à justiça ultrapassa a simples esfera da possibilidade que tem o povo de usufruir dos serviços do Poder Judiciário, assim não se deve utilizar a expressão acesso à justiça como sinônimo de acesso ao Poder Judiciário, pois o acesso ao Judiciário abrange a reunião das condições para ajuizar uma ação envolvendo aspectos atinentes a recolhimento de custas processuais, contratação de advogado, etc.,⁴¹

Essa mesma autora complementa a discussão com uma visão mais geral do acesso, dialogando com a questão da cidadania, o Estado democrático de direito e a necessidade de concretização de um direito fundamental a ser cumprido. Tendo, portanto o acesso à justiça contribuição fundamental para garantir outros direitos⁴².

Outras autoras se utilizam de conceitos que dialogam e aprofundam a questão das discriminações existentes entre grupos na sociedade, e entre esses grupos discriminados encontram-se as mulheres. Também, com o dever do Estado em zelar pela prestação efetiva dos serviços públicos independentemente de classe, raça, gênero, religião, escolha política etc.

Entre estas autoras citamos Roxana Arroyo Vargas.

Entendemos por acceso a la justicia la existencia de facilidades para que todas las personas, sin discriminación²⁷alguna, puedan gozar de todos los recursos y servicios que garanti censu seguridad, movilidad, comunicación y comprensión de los servicios judiciales, que, a su vez, garanticen una justicia pronta y cumplida²⁸.

Actualmente el derecho al acceso a la justicia es considerado como una norma jus cogens que genera la obligación en los Estados de adoptar las medidas necesarias para hacer lo efectivo. En la misma condición se en cuenta el principio de igualdad y no discriminación por razón de sexo, constituyéndose ambos en estándares máximos de tutela pro persona (en este caso pro mujeres).⁴³

⁴⁰ MASSULA, Letícia. A violência e o acesso das mulheres à justiça: O caminho das pedras ou as pedras do (no) caminho. In: **Coletivo Feminista Sexualidade e Saúde, 2006.** P. 140-141. Disponível em<<http://www.observatoriodesegurança.org/files/leticiapdf.pdf>> Acesso: 22/04/2017.

⁴¹ CAVALCANTE, Tatiana Maria Náufel. **Cidadania e acesso à justiça.** P. 14-15. Disponível em<<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32195-38277-1-PB.pdf>> Acesso: 21/03/2017.

⁴² CAVALCANTE, Tatiana Maria Náufel. **Cidadania e acesso à justiça.** P. 15. Disponível em<<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32195-38277-1-PB.pdf>> Acesso: 21/03/2017.

⁴³ VARGAS, Roxana Arroyo. **Acceso a la justicia para las mujeres... el laberinto androcéntrico del derecho.**P. 45-46. Disponível em <<http://www.corteidh.or.cr/tablas/r26673.pdf>> Acesso: 29/03/2017.

Outra que segue na mesma visão sobre o conceito de acesso à justiça, porém avança no desenvolvimento da questão da igualdade material entre homens e mulheres e de uma perspectiva de gênero na análise do direito, é Alda Facio.

El acceso a la justicia se entiende a hora como um derecho humano fundamental que involucra tanto el deber estatal de proveer um servicio público, como el ejercicio de um derecho. Visto así, el acceso a la justicia debe ser um servicio público que el estado debe garantizar a todos los habitantes de su territorio "sin distinción alguna de raza, color, sexo, idioma, religión, opinión política o de cualquier otra índole, origen nacional o social, posición económica, nacimiento o cualquier otra condición."

Si conjugamos este derecho humano com el derecho a no ser discriminada en razón de nuestro sexo, el goce del derecho humano al acceso a la justicia en igualdad, no quiere decir que la obligación del Estado reside em garantizar un servicio público exactamente igual para todas las personas, sino que el Estado debe, como lo establece la CEDAW, dejar de hacer o no permitir todo aquello que tenga por objeto o por resultado menoscabar o anular el ejercicio por la mujer, del derecho humano al acceso a la justicia⁴⁴.

Nota-se, portanto, que a luta pelo acesso à justiça vem acompanhado da importância de dar voz a grupos discriminados. Ou seja, são pessoas que são discriminadas por serem mulheres, e por carregarem consigo outro elemento que acentua ainda mais a discriminação sofrida.

Sabe-se que muitos embates e lutas surgiram como um modo de delimitar o poder do Estado sobre as pessoas. E embora a história humana já tenha demonstrado inúmeras vezes conflitos em que parcelas da população atuaram no sentido de diminuir e ou mesmo impedir que governos atuem de maneira autoritária e discriminatória em face da maioria. Esse embate ainda hoje vem ocorrendo, e não é diferente com a presença da discriminação que ocorre com as mulheres.

Apesar dessa questão, como se pode inferir dos conceitos apresentados, de Tratados e Convenções⁴⁵ no âmbito geral ou regional, em algumas leis brasileiras e grande parte da literatura sobre o tema, é que a atuação do Estado é essencial para poder transformar a igualdade formal em igualdade de fato entre homens e mulheres, de modo a possibilitar o acesso à justiça.

⁴⁴ FACIO, Alda. **El acceso a la justicia desde la perspectiva de genero.** Costa Rica, 2000. P. 1. Disponível em<<http://unpan1.un.org/intradoc/groups/public/documents/icap/unpan030636.pdf>> Acesso: 08/05/2017.

⁴⁵ Diversos são as Convenções e Tratados em que exigem a participação do Estado na implementação das normas afirmativas para as mulheres, entre muitos estão: Convenção sobre os Direitos Políticos das Mulheres (1953), Convenção Americana de Direitos Humanos, São José (1969), Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, conhecida também como Convenção de Belém do Pará (1994). Disponível em <<http://www.observatoriodegenero.gov.br/eixo/internacional/documentos-internacionais>>. Acesso em 31/05/2017.

Se considerarmos que as legislações internas e externas já ocorrem formalmente, que algumas já possuem tempo considerável de vigência, mas que ainda assim, a situação de discriminação, violências, abusos, e outras formas de violações contra as mulheres continuam ocorrendo compreenderemos o motivo porquê existe uma tensão e uma cobrança para que o Estado não se ausente da questão e cumpra com os acordos firmados no âmbito nacional e internacional.

Outrora muitos dos países latino-americanos passaram pelos ditos governos populistas, que desenvolveram uma relação de prestação de serviços aos setores mais carentes da população, porém com uma vigilância regulatória e intervencionista no cotidiano dessas populações. Entretanto, o que se nota atualmente é que esse padrão de relação passou por inúmeras transformações com o período de redemocratização desses países. Assim, grupos dessas sociedades, dos quais as mulheres se incluem, passaram a exigir seus direitos, e entre eles o acesso à justiça⁴⁶.

Esse mesmo acesso à justiça está intrinsecamente ligado a imposição de violações às mulheres no mundo. São muitas as dificuldades diárias encontradas, seja de modo impactante nas várias formas no cotidiano, ou em situações de discriminação e desigualdade que criam obstáculos diretamente ao acesso das mulheres à justiça.

Vejamos alguns entraves dessa situação, alguns fatores que afetam diretamente o direito de igualdade e a não discriminação, e por consequência o acesso à justiça.

A princípio pode ser entendido que tais situações que serão descritas não possuem nenhuma ligação com o acesso à justiça. Mas o que se pode dizer é que a situação de violações aos direitos das mulheres traz efeitos tanto para os homens como para as mulheres, além de determinar um modo de pensar o mundo permanentemente sem mudanças ao estado atual de coisas em que nos encontramos.

É possível notar que sobre as mulheres pairam um contexto de invisibilidade social, seja no trabalho doméstico, através da desvalorização deste, na violência doméstica e familiar, na produção artística, literária, ou acadêmica, ou ainda nos relatos históricos da humanidade. Há interferência das sociedades no corpo das mulheres, ou seja, há uma opressão quanto à reprodução, quando concebido através de ideais de desejo de paternidade, de políticas de

⁴⁶ JELIN, Elizabeth; GIAMBIAGI, Irene. Mulheres e direitos humanos. **Estudos feministas**. Santa Catarina. Vol. 2, n. 3, p. 129, 1994. Disponível em:< http://www.jstor.org/stable/43904489?seq=1#fndtn-page_scan_tab_contents> Acesso: 25/05/2017.

controle populacionais, de projetos de educação e sexualidades que determinam como as mulheres devem se comportar.

Aliado a essas questões temos a baixa representatividade das mulheres em atividades públicas e políticas, a disseminação do assédio sexual em todos os locais das sociedades, acompanhado do pensamento de que essa conduta é algo normal e inerente às conquistas amorosas.

Há ainda uma humanidade que determinou uma divisão social e sexual do trabalho, uma divisão entre o que é o público e o que é privado, principalmente quando o que se está em questão é o privilégio masculino. Como se pode notar há uma dicotomia entre o pensamento e uma hierarquização de valores entre o que é pensar o homem e o que é pensar a mulher.

Não podemos ainda deixar de falar na violência contra a mulher, seja esta física, como no caso do feminicídio⁴⁷, sexual, psicológica, patrimonial, entre outras.

Diante desses fatores e de outros mais que poderiam ser descritos concordamos com Roxana Arroyo Vargas quando esta afirma.

Reconocer que la discriminación contra las mujeres es la primaria, la básica en nuestras sociedades, favorece el entendimiento de que ser mujer es un factor de riesgo en nuestras culturas⁴⁸.

De qualquer forma, feita estas preliminares, vejamos agora, para aqueles e aquelas que não concebem as situações descritas acima como dificuldades ao acesso à justiça, outras críticas mais diretamente voltadas a esses obstáculos enfrentados pelas mulheres.

Não se pode negar que são inúmeras as situações que impõe restrições. Desse modo, optamos por descrever algumas, sem aprofundar as particularidades destas, porém, entendendo que estas não são menos importantes e nem se deve determinar uma hierarquia de situações.

⁴⁷ Patrícia Alves Lobo concorda com a denominação de feminicídio proposto por Marcela Lagarde - “Marcela Lagarde (2010) entende que o conceito de femicídio deve ser substituído por feminicídio sempre que configura um genocídio feminino, gerado a partir de um clima de terror, de perseguição e de morte de mulheres, quer por agressões físicas, quer por psicológicas”. LOBO, Patrícia Alves. O feminicídio de juárez: alterações económicas, narrativas sociais e discursos coloniais na fronteira dos EUA e MÉXICO. **Ex aequo**, Lisboa , n. 34, p. 45-58, dic. 2016 .Díspónivel em: <http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0874-55602016000200005&lng=es&nrm=iso>. Acesso:02/06/2017.<http://dx.doi.org/https://doi.org/10.22355/exaequo.2016.34.04>

⁴⁸ VARGAS, Roxana Arroyo. **Acceso a la justicia para las mujeres... el laberinto androcéntrico del derecho.**P. 36. Disponível em <<http://www.corteidh.or.cr/tablas/r26673.pdf>> Acesso: 29/03/2017.

Posteriormente, descreveremos outras situações, de maneira pormenorizada, que nos parecem ser as mais correntes e difundidas na literatura.

Inicialmente devemos lembrar que o censo realizado pelo IBGE em 2010 contabilizou a população brasileira com 190.732.694 pessoas⁴⁹. O mesmo Instituto declarou que a taxa de analfabetismo das pessoas de 15 anos ou mais em 2011 foi de 8,6% da população⁵⁰. Dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio (PNAD), divulgados pelo IBGE apontam que o Brasil possui aproximadamente 12 milhões de pessoas analfabetas⁵¹. Fato este que por si só demonstra uma condição muitas vezes deficiente em relação ao conhecimento de direitos por parte de grande número de pessoas.

O analfabetismo intimamente relacionado com a pobreza tende a afastar, ainda mais, grande parte da população de seus direitos. Principalmente quando levamos em consideração que o Judiciário brasileiro está cercado por uma linguagem jurídica desconhecida pela população, pelo uso de vestimentas muitas vezes distantes da realidade do povo, pelo uso exagerado de formalidades, pela arquitetura e imponência de fóruns e tribunais.

Toda essa questão pode ainda ser inferida diante da localização de fóruns e tribunais, muitas vezes presentes apenas nas grandes cidades, dificultando o acesso físico para pessoas pobres e moradoras de locais distantes. Aliado a isso, está o valor do transporte para se chegar a essas determinadas localidades, que muitas vezes passa a ser um fator determinante.

Analizando essas condicionantes, muitas vezes, há ainda, por parte dos operadores do direito, uma insensibilidade e um despreparo para lidar com as pessoas, seja em situação de violência, principalmente no caso da mulher, seja devido à condição social, a identidade de raça/etnia, religião, política, de gênero, ou mesmo pelo desconhecimento da população em relação às regras e termos jurídicos.

Notadamente, existe também, uma deficiência estrutural e na quantidade de pessoas atuando nas Defensorias Públicas, impedindo que esta tenha condições plenas de atuar conforme mandamento constitucional⁵². Já que se trata de instituição permanente e essencial à

⁴⁹ BRASIL. **IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.** Censo demográfico 2010. Disponível em <<http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/censo2010/default.shtm>> Acesso: 06/06/2017.

⁵⁰ BRASIL. **IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.** Disponível em <<http://brasilemsintese.ibge.gov.br/educacao/taxa-de-analfabetismo-das-pessoas-de-15-anos-ou-mais.html>> Acesso: 06/06/2017.

⁵¹ Disponível em <<http://www.valor.com.br/brasil/4787959/brasil-tem-129-milhoes-de-analfabetos-aponta-pnad>> Acesso: 06/06/2017.

⁵² ROCHA, Amélia Soares da. **Defensoria Pública e transformação social.** Disponível em <<http://egov.ufsc.br/portal/conteudo/defensoria-p%C3%A3Blica-e-transforma%C3%A7%C3%A3o-social>> Acesso: 10/01/2017.

função jurisdicional do Estado, prevista para atuar em defesa dos direitos humanos e do acesso à justiça⁵³.

Essa situação não é diferente quando tratamos da assistência judiciária gratuita. Esse serviço, que é escasso, muitas vezes é prestado por estudantes, em escritórios dentro das faculdades de direito.

Esse conjunto de fatores, tanto estrutural quanto no quadro de pessoas, é ainda mais agravado, pela falta de operadores e de operadoras do direito e da falta de capacitação profissional para a realização de atendimentos para as mulheres⁵⁴. Lembrando que, quando estamos falando de operadores e de operadoras do direito não estamos restringindo esta categoria aos trabalhadores e as trabalhadoras dos fóruns judiciais, ou de entidades que lidam diariamente com o poder Judiciário, como por exemplo, Defensoria Pública e Ministério Público. Estamos nos referindo a todos e a todas, independentemente de entidade pública ou privada, que atuem de alguma maneira para proporcionar acesso e a prevalência dos direitos das mulheres⁵⁵.

Outro obstáculo que nos parece consenso na literatura sobre o assunto é a demora na prestação de serviços para as mulheres⁵⁶, seja pela ausência destes, seja morosidade do Judiciário e de outros atores, ou pela ineficiência de medidas que impeçam ou cessem a violação de direitos às mulheres.

Um fato marcante que pode nos fazer entender a importância de superar essa questão é o caso da senhora Maria da Penha Maia Fernandes, que posteriormente daria nome a Lei 11.340/2006.

Após sofrer constantes atos de violências, como agressões e tentativas de homicídio, passando a ficar com paraplegia irreversível, em decorrência dos atos realizados pelo senhor Marco Antônio Heredia Viveiros, com quem fora casada, passaram-se 17 anos, desde que

⁵³ Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Art. 134.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso: 06/06/2017.

⁵⁴ MASSULA, Letícia. A violência e o acesso das mulheres à justiça: O caminho das pedras ou as pedras do (no) caminho. In: **Coletivo Feminista Sexualidade e Saúde, 2006.** P. 142. Disponível em <<http://www.observatoriodeseguranca.org/files/leticiapdf.pdf>> Acesso: 22/04/2017.

⁵⁵ O comitê sobre a eliminação da discriminação contra as mulheres, da CEDAW, em sua **recomendação geral nº 33 sobre o acesso das mulheres à justiça**, utiliza o termo “mecanismos quase judiciais” para se referir as ações de órgãos ou agências administrativas públicas, similares àquelas realizadas pelo Judiciário, que têm efeitos jurídicos e podem afetar direitos, deveres e prerrogativas.

⁵⁶ Neste sentido ver Flávia Piovesan e Daniela Ikawa, A violência doméstica contra a mulher e a proteção dos direitos humanos. In: Direitos Humanos no Cotidiano Jurídico. Governo do Estado de São Paulo. **Procuradoria Geral do Estado.** Grupo de Trabalho de Direitos Humanos, 2004, P. 66. Disponível em <www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/Direitos%20Humanos.pdf> Acesso: 03/04/2017. Também Tatiana Maria Náufel Cavalcante, Ob. Cit. p. 17, Roxana Arroyo Vargas, Ob. Cit. p. 38, e as Recomendações do Comitê sobre a Eliminação de Todas as formas de Discriminação contra as Mulheres da CEDAW. P. 6.

foram iniciadas as investigações, sem que ocorresse uma sentença definitiva no Brasil sobre o caso⁵⁷.

Tatiana Maria Náufel Cavalcante propõe uma reforma do Judiciário como forma de superar essa questão.

Outro mecanismo de destaque adotado para amenizar os obstáculos ao acesso à justiça, está sem dúvida atrelado à temática da reforma do Judiciário, instituída para solucionar parte das mazelas dessa instituição, no desempenho de sua tarefa de solucionar os problemas jurídicos do cidadão, em tempo hábil⁵⁸.

Embora somente uma reforma no Judiciário não nos pareça suficiente, principalmente, quando nos deparamos com a quantidade de empecilhos existentes para o acesso à justiça para as mulheres, concordamos que se faz necessário repensar o papel do Poder Judiciário diante da situação.

Como decorrência da morosidade da justiça faz-se necessário pensar na sua ineficiência quanto à abordagem dada as investigações, a falta de pessoal capacitado e o despreparo das pessoas para lidar com mulheres em situação de violência.

Muitas vezes as abordagens investigativas, em casos de violência contra às mulheres, são enviesadas, tendenciosas, despidas de um tratamento justo e igualitário. Em muitos casos transforma as mulheres que sofreram violência em culpadas, priorizando a preservação de valores da sociedade em detrimento da violação dos direitos⁵⁹. Transforma uma violação de direito das mulheres em um fato sem importância, numa afirmação que se trata de uma tentativa de sedução, interpretam crimes contra as mulheres como sendo menos graves que a violações contra o patrimônio, contra a segurança pública e outros⁶⁰.

São inúmeros os artifícios utilizados pelas sociedades para negar o acesso à justiça para as mulheres. Estes, sempre baseados numa cultura de desigualdade, desrespeito,

⁵⁷ Passados 17 anos sem uma sentença definitiva, a senhora Maria da Penha, o Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) apresentaram uma denúncia para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Tendo como réu o Brasil, sob a alegação de ter ocorrido tolerância do Estado brasileiro para com as violações cometidas contra a senhora Maria da Penha. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Relatório Anual 2000. **Relatório 54/01. Caso 12.051.** Maria da Penha Maia Fernandes. Disponível em <<https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>> Acesso: 07/06/2017

⁵⁸ CAVALCANTE, Tatiana Maria Náufel. **Cidadania e acesso à justiça.** P. 38. Disponível em <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32195-38277-1-PB.pdf>> Acesso:21/03/2017.

⁵⁹ PIOVESAN, Flávia; IKAWA, Daniela. A violência doméstica contra a mulher e a proteção dos direitos humanos. In: Direitos Humanos no Cotidiano Jurídico. Governo do Estado de São Paulo. **Procuradoria Geral do Estado.** Grupo de Trabalho de Direitos Humanos, 2004, P. 60. Disponível em <www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/Direitos%20Humanos.pdf> Acesso: 03/04/2017.

⁶⁰ FACIO, Alda. **El acceso a la justicia desde la perspectiva de género.** Costa Rica, 2000. P. 5. Disponível em <<http://unpan1.un.org/intradoc/groups/public/documents/icap/unpan030636.pdf>> Acesso: 08/05/2017.

supressão de autonomia, defesa de privilégios masculinos, e de um suposto padrão de superioridade masculina, em que pensa o homem branco, ocidental e heterossexual como o paradigma a ser alcançado⁶¹.

Diante da complexidade desse quadro, e do entendimento de que nenhuma violação de direito ou mau atendimento deve ser justificado, não podemos ser ingênuos e nem ingênuas, em achar que a culpa pela situação é devida ao desempenho de quem trabalha diante de serviços tão complexos.

É fato que a maiorias das profissionais e dos profissionais que vivem ou viveram esse atendimento a mulher em situação de violência podem jamais ter passado por algum tipo de formação, qualificação ou sensibilização sobre como lidar nestas situações, ou sobre as especificidades de cada caso e de cada mulher⁶². Não estou aqui afirmando que se trata de um tipo de ação que não exsite, pelo contrário, são inúmeras as tentativas de capacitar os/as agentes operadoras como mostraremos no capítulo 2 dessa pesquisa. Porém, devemos lembrar que não se trata de uma política fácil de ser mantida ou estabelecida, pois é necessário um acompanhamento constante desses/as profissionais, de um diálogo entre várias instituições que desempenham atendimento. De constâncias desses programas, para que não sejam ações pontuais, da constituição de um aparato instrumental, como espaço, livros, acesso a pesquisas e profissionais da área, entre outras. Ou seja, é essencial a atuação do Estado.

Massula nos traz apontamentos que muitas vezes não são lembrados quanto às condições desses/as trabalhadores/as.

São mais comuns do que se imagina os casos de ameaças sofridas por profissionais que realizam o atendimento a mulheres em situação de violência. São também relativamente comuns as demandas judiciais impetradas pelo agressor contra o profissional que realizou um atendimento correto e adotou todas as medidas necessárias para garantir os direitos e a integridade física e psicológica da vítima. Ao final, como “prêmio” por sua atuação, o profissional precisa contratar um advogado para defendê-lo em juízo no processo movido pelo agressor⁶³.

Como podemos notar, algumas situações acabam por envolver tantas variáveis e tantos problemas que não são possíveis pensá-las isoladamente. É o que acontece em relação ao

⁶¹ JELIN, Elizabeth; GIAMBIAGI, Irene. Mulheres e direitos humanos. **Estudos feministas**. Santa Catarina. Vol. 2, n. 3, p. 125, 1994. Disponível em:<http://www.jstor.org/stable/43904489?seq=1#fndtn-page_scan_tab_contents> Acesso: 25/05/2017.

⁶² MASSULA, Letícia. A violência e o acesso das mulheres à justiça: O caminho das pedras ou as pedras do (no) caminho.In: **Coletivo Feminista Sexualidade e Saúde, 2006.** P. 156. Disponível em <<http://www.observatoriodesegurança.org/files/leticiapdf.pdf>> Acesso: 22/04/2017.

⁶³ MASSULA, Letícia. A violência e o acesso das mulheres à justiça: O caminho das pedras ou as pedras do (no) caminho.In: **Coletivo Feminista Sexualidade e Saúde, 2006.** P. 157. Disponível em <<http://www.observatoriodesegurança.org/files/leticiapdf.pdf>> Acesso: 22/04/2017.

trabalho desenvolvido pelos operadores e pelas operadoras do direito que lidam como mulheres em situação de violação de seus direitos.

Roxana Arroyo Vargas, mais uma vez, nos traz uma abordagem bem nítida e lúcida dessa questão. Fato que nos faz pensar o quanto é necessário superar essa situação o mais rápido possível.

La ausencia de la perspectiva de género en los casos de víctimas de violencia sexual y el significado del impacto que esto tiene en sus vidas resulta en la negación del derecho a vivir una vida libre de violencia para las mujeres. Problemas como la falta de inmediatez, la ausencia de personal capacitado, la ausencia de protocolos de intervención, la creencia de que la palabra y el testimonio de las mujeres no son creíbles, las normas supuestamente neutrales, todo este conjunto de factores favorece a la instauración de un subtexto de género que profundiza los sesgos sexistas presentes en el derecho penal, tanto en la parte procedural como sustantiva, así como en el tratamiento de las víctimas, prevaleciendo, por ejemplo, la creencia de la mala fe de la declaración de las mujeres. Todo esto lleva a la impunidad⁶⁴.

Mesmo diante de tantos problemas, como os citados acima, ainda é necessário falar sobre mais um empecilho que se apresenta. Falemos das dificuldades de constituição de provas em determinadas situações em que existem violações, como por exemplo, violência doméstica, sexual, assédio sexual, ou mesmo, em casos de recusas de testemunhas em participar de uma denúncia⁶⁵, em casos de pessoas mal preparadas para lidar com a coleta ou interpretação de provas existentes, ou de investigações imparciais e tendenciosas⁶⁶.

Extremamente relacionado a todo esse contexto de problemas que levam a inúmeras violações, há ainda uma imparcialidade e uma discriminação no tratamento às mulheres, seja no dia a dia, seja em situação de violência, seja por se tratar de mulheres negras, indígenas, pobres, em questões de gênero ou por escolhas de determinadas religiões, entre tantas. Essa imparcialidade de tratamento ocorre em diversos lugares, no Judiciário, no setor da saúde pública, na área da educação e em tantos outros.

Uma parcela considerável da população passa por privações ainda mais acentuadas, quando utilizamos um recorte de cor. Como exemplo, podemos citar o trabalho realizado Jurema Werneck, que demonstra a realidade de muitas mulheres negras e indígenas em atendimentos no sistema de saúde brasileiro.

⁶⁴ VARGAS, Roxana Arroyo. **Acceso a la justicia para las mujeres... el laberinto androcéntrico del derecho.** P. 38. Disponível em <<http://www.corteidh.or.cr/tablas/r26673.pdf>> Acesso: 29/03/2017.

⁶⁵ MASSULA, Letícia. A violência e o acesso das mulheres à justiça: O caminho das pedras ou as pedras do (no) caminho. In: **Coletivo Feminista Sexualidade e Saúde, 2006.** P. 155. Disponível em <<http://www.observatoriodesegurança.org/files/leticiapdf.pdf>> Acesso: 22/04/2017.

⁶⁶ VARGAS, Roxana Arroyo. **Acceso a la justicia para las mujeres... el laberinto androcéntrico del derecho.**P. 60. Disponível em <<http://www.corteidh.or.cr/tablas/r26673.pdf>> Acesso: 29/03/2017.

No entanto, as decisões de política e gestão de saúde têm sido tomadas como se os dados não indicassem a ampla disparidade e o tratamento desigual que a sociedade e o Sistema Único de Saúde produzem ou sustentam, com enormes prejuízos para negros e indígenas, principalmente, diferentemente dos brancos. Os dados epidemiológicos desagregados segundo raça/cor são consistentes o suficiente para indicar o profundo impacto que o racismo e as iniquidades raciais têm na condição de saúde, na carga de doenças e nas taxas de mortalidade de negras e negros de diferentes faixas etárias, níveis de renda e locais de residência. Eles indicam, também, a insuficiência ou ineficiência das respostas oferecidas para eliminar o gap e contribuir para a redução das vulnerabilidades e para melhores condições de vida da população negra⁶⁷.

Ou ainda, diante do Poder Judiciário, como alerta Tatyane Guimarães Oliveira.

O mito da democracia racial ainda tem fortes impactos na invisibilidade da questão junto ao Poder Judiciário e influencia consideravelmente a recusa deste em olhar de forma mais atenta para as mulheres negras no âmbito da violência doméstica e familiar. O Poder Judiciário é branco, macho e rico e a sociedade é negra, pobre e feminina⁶⁸.

Ao falar do Poder Judiciário, também se faz necessário abordar o Poder Legislativo, pois ambos são essenciais na questão das violações ocorridas contra as mulheres. Seja através da aprovação de legislações ou da construção de jurisprudências discriminatórias.

Aliado a isso podemos pensar a baixa representatividade das mulheres no cenário político. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) divulgou o Censo do Poder Judiciário⁶⁹, em que demonstra dados estatísticos referentes ao percentual de magistrados segundo ano de ingresso, por sexo, em 2013. Nota-se que a quantidade de magistrados atinge quase o dobro das magistradas desde o ano de 1992 até o ano 2013. Anterior ao ano de 1992 a diferença é ainda mais acentuada.

No Poder Legislativo a porcentagem de mulheres é ainda mais baixa. Na eleição de 2014, foram eleitas 51 deputadas para um total de 513 cadeiras, ou seja, menos de 10%, e 13 senadoras de 81 vagas, num percentual de 16%⁷⁰.

⁶⁷ WERNECK, Jurema. Racismo institucional e saúde da população negra . **Saúde e Sociedade**, São Paulo, v. 25, n. 3, p. 535-549, sep. 2016. ISSN 1984-0470. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/sausoc/article/view/123044>>. Acesso em: 11 june 2017.

⁶⁸ OLIVEIRA, Tatyane Guimarães. Qual a classe, a cor e o gênero da justiça? Reflexões sobre as (im)possibilidades de combate à violência doméstica e familiar contra as mulheres negras pelo poder judiciário brasileiro. **Medições – Revista de Ciências Sociais**. Londrina, V. 21. n. 1 (2016). P. 103-123. Disponível em <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/mediacoes/article/view/24677>> Acesso: 11/06/2017.

⁶⁹ BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. Censo do Poder Judiciário. VIDE: Vetores iniciais e dados estatísticos, 2014, P. 37. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/images/dpj/CensoJudiciario.final.pdf>> Acesso: 11/06/2017.

⁷⁰ MONTEIRO, Ester. Lugar de mulher também é na política. Disponível em <<http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/03/08/lugar-de-mulher-tambem-e-na-politica>> Acesso: 11/06/2017.

Na literatura nos parece ser consenso a abordagem denunciando a problemática sobre a criação das leis e a interpretação dada pelo Judiciário quando as causas envolvem as mulheres.

São inúmeras denúncias sobre situações discriminatórias contra as mulheres em leis realizadas pelo Poder Legislativo, e em julgados realizados pelo Poder Judiciário. Muitas controvérsias e polêmicas giraram em torno da Lei 9.099/95, que criou os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, local em que eram discutidos casos de violência doméstica contra as mulheres.

Inúmeras são as críticas da aplicação da referida Lei, pois se destinava a ser aplicada em crimes de menor potencial ofensivo, fato que acabou banalizando a questão da violência, pelas sanções brandas aos agressores, pela inversão de papéis em que a agredida se tornava culpada. Embora esta não mais seja aplicada em casos de violência doméstica, pode-se notar que não se trata de aplicação de legislação tão antiga assim.

Valéria Pandjiarjian nos apresenta exemplos de outras legislações e um pouco do pensamento que infelizmente ainda predomina em nosso Judiciário.

Também cumpre lembrar que, grande parte da legislação infraconstitucional, em especial dispositivos dos Códigos Civil (1917) e Penal (1940) - oriundos, portanto, do início do século XX - ainda contemplam e reproduzem inúmeros estereótipos, preconceitos e discriminações contra as mulheres, os quais ferem o princípio constitucional da isonomia. Para grande parte dos(as) juristas brasileiros(as), os dispositivos que reproduzem discriminações em relação às mulheres nos mencionados Códigos já estariam revogados, por força do texto constitucional. Contudo, esse entendimento não é consensual. Códigos Civis e Penais comentados por vários juristas nacionalmente reconhecidos não fazem remissão à Constituição em relação a artigos que tratam desigualmente homens e mulheres. Preceitos inconstitucionais, por vezes, são aplicados por tribunais nacionais. Mesmo se considerados revogados os artigos do Código Civil e Penal contrários à Constituição, essa revogação é tácita, não expressa. Fica, pois, a critério de cada juiz, em casos concretos, a decisão acerca da aplicabilidade dos dispositivos⁷¹.

Na jurisprudência há inúmeros casos que demonstram nitidamente a maneira como muitos homens pensam as relações com as mulheres na hora de julgar casos de violência doméstica⁷², ou seja, marcados pela discriminação e por estereótipos de gênero, aprofundados, também, por questões de classe e etnia.

⁷¹ PANDJIARJIAN, Valéria. Os estereótipos de gênero nos processos judiciais e a violência contra a mulher na legislação. **Advocacia pro bono em defesa da mulher vítima de violência (2002): 75-106.** Disponível em <http://www.spm.gov.br/assuntos/poder-e-participacao-politica/referencias/genero-e-poder-judiciario/os_estereotipos_degenero_no.pdf> Acesso: 24/07/2017.

⁷² Para mais informações sobre como os julgadores pensam as mulheres em casos de violência de gênero sugerimos o trabalho de conclusão de curso para obtenção do diploma de bacharel em direito de Marina Lacerda

Em decorrência de tais posicionamentos é evidente uma crítica ao posicionamento do Poder Judiciário. Muitas destas avançam sobre a visão de que apenas leis e mecanismos de coerção são suficientes para evitar que as violações de direitos das mulheres continuem ocorrendo. Há uma busca para que juízes e juízas e os/as operadores/as do direito se utilizem de uma interpretação fundada numa perspectiva de gênero.

Porém, Alda Facio em análise sobre o tema vai além da só interpretação das normas baseada numa perspectiva de gênero. Sua análise e crítica direcionam-se ao próprio Direito.

Otra crítica toma la posición de que el derecho, con la excepción de algunas normas discriminatorias, es neutral, objetivo y universal aunque ha sido injusto hacia las mujeres debido a que quienes lo aplican e interpretan son personas insensibles a las relaciones de poder entre los géneros. Desde esta óptica se argumenta que la falta de una perspectiva de género en la administración de justicia ha causado un sesgo androcéntrico en la aplicación e interpretación de leyes que son neutrales y objetivas.

Este argumento se utiliza más fácil y frecuentemente con respecto a la impunidad de los violadores, incestuadores, y agresores domésticos, las bajas pensiones alimenticias, etc. Se dice, por ejemplo, que las y los jueces no aplican bien la legislación que sí castiga esos delitos o que sí establece pensiones equitativas en abstracto. Desde esta crítica, se argumenta que si las leyes fueran aplicadas por personas sensibles al género y con esa perspectiva, más violadores irían a la cárcel, las pensiones alimenticias serían más altas, etc. Y, aunque lo anterior pueda ser cierto, este tipo de crítica tampoco cuestiona la confianza en la neutralidad intrínseca de los principios básicos del derecho. Bajo esta crítica sólo se requeriría tener jueces y juezas sensibles al género interpretando y aplicando las leyes neutras desde una perspectiva de género para que el fenómeno jurídico fuera generalmente justo⁷³.

Como se pode notar, a falta de perspectiva de gênero, etnia e classe pensados de dentro do âmbito do direito e de qualquer outra relação existente entre as pessoas reflete em inúmeras situações que propagam a violência contra as mulheres. Principalmente quando se trata de violência sexual.

Entre estas, há inúmeras como, a demora no julgamento de ações judiciais, a ausência de qualificação aos operadores dos direitos para lidar com as mulheres, a descrença no testemunho e nos relatos das mulheres, a ideia de que as leis são neutras, e a reprodução de

e Silva. **Para além da condenação: um estudo de gênero em processos de homicídios de mulheres com violência doméstica e familiar.** 2013. Universidade de Brasília. Disponível em <http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2013/10/MARINALSILVA_homicidiosDFvioldomestica2013.pdf> Acesso: 22/06/2017.

⁷³ FACIO, Alda. **El acceso a la justicia desde la perspectiva de genero.** Costa Rica, 2000. P. 7. Disponível em<<http://unpan1.un.org/intradoc/groups/public/documents/icap/unpan030636.pdf>> Acesso: 08/05/2017.

estereótipos de gênero são alguns fatores que contribuem para a ocorrência de impunidade aos agressores⁷⁴.

Como se pode notar inúmeros são os entraves para que as mulheres tenham acesso à justiça. Fato, como já dito anteriormente, agravado quando se utiliza de outros recortes.

Se agregarmos o recorte raça, a situação se agrava ainda mais. Diversos estudos assinalam que a intersecção da categoria raça/ cor com outras como gênero e classe social evidencia fortes contrastes nas vivências de homens e mulheres, brancos e negros, ricos e pobres na sociedade brasileira. Esses contrastes incidem transversalmente nas esferas da vida social, refletindo-se no acesso à educação, saúde, qualidade de vida (saneamento básico, água encanada, esgoto tratado), inserção no mercado de trabalho, acesso à informação, à justiça e a cidadania⁷⁵.

Nesse contexto, falar dos direitos humanos dos indígenas, ou de categorias específicas das populações que estiveram tradicionalmente marginalizadas ou oprimidas (ali incluídas as mulheres, obviamente), implica o reconhecimento de uma história de discriminação e opressão e um compromisso ativo com a reversão dessa situação⁷⁶.

Neste contexto, a afirmação dos direitos das mulheres se faz urgente. A superação dos obstáculos ao acesso à justiça é um das tarefas colocadas para a efetivação desses direitos. Estando estes englobados num contexto multidisciplinar, como acesso a saúde médica, a atendimento psicológico e social, a educação e informação sobre direitos e aparatos para um atendimento eficaz para que se possa viver livre de qualquer tipo de discriminação.

Visto isto, tentamos reproduzir o debate existente sobre as dificuldades enfrentadas pelas mulheres, demonstrando as denúncias feitas por estas. A necessidade de uma visão sobre os diversos grupos que compõem a sociedade, dentro de uma perspectiva de gênero, e a necessidade que se faz da presença do Estado para o enfrentamento dos inúmeros problemas que assolam não só as mulheres, mas toda a sociedade.

⁷⁴ VARGAS, Roxana Arroyo. **Acceso a la justicia para las mujeres... el laberinto androcéntrico del derecho.**P. 38. Disponível em <<http://www.corteidh.or.cr/tablas/r26673.pdf>> Acesso: 29/03/2017.

⁷⁵ MASSULA, Letícia. A violência e o acesso das mulheres à justiça: O caminho das pedras ou as pedras do (no) caminho. In: **Coletivo Feminista Sexualidade e Saúde, 2006.** P. 143. Disponível em <<http://www.observatoriodesegurança.org/files/leticiapdf.pdf>> Acesso: 22/04/2017.

⁷⁶ JELIN, Elizabeth; GIAMBIAGI, Irene. Mulheres e direitos humanos. **Estudos feministas.** Santa Catarina. Vol. 2, n. 3, p. 123, 1994. Disponível em:< http://www.jstor.org/stable/43904489?seq=1#fndtn-page_scan_tab_contents> Acesso: 25/05/2017.

3. ACESSO À JUSTIÇA E MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA – AVANÇOS, IMPASSES E ARTICULAÇÕES

Neste capítulo, abordaremos com certa brevidade, algumas estruturas que foram criadas e, que ainda se encontram em pleno desenvolvimento, na luta das mulheres em busca da efetivação dos direitos humanos e de viver uma vida livre de discriminação e de violência.

Nossa análise partirá do período de redemocratização do Brasil, na década de 80 até os dias atuais. Buscando demonstrar como o cenário atual da luta das mulheres foi construído no Brasil a partir de um acúmulo de experiências e de fortes embates sobre os direitos das mulheres.

Dentro dessa perspectiva, falaremos da criação de algumas leis que trouxeram e ainda trazem implicações importantes na vida de toda a sociedade. Seus sucessos e fracassos, e as implicações decorrentes. E do próprio aparato político, seja estatal ou privado, que foi construído ao longo desse período.

Buscamos identificar avanços e retrocessos dentre essas estruturas e de como tem sido pautado o tema que tem levado à sociedade brasileira a repensar as condições de desigualdade construídas dentro uma sociedade conservadora e machista, partindo de uma perspectiva interseccional. Em seguida, demonstraremos como as estruturas criadas até hoje desempenharam e ainda desempenham papel de grande relevância para as lutas das mulheres contra as violações de direitos humanos.

3.1. O avanço dos debates sobre violência contra as mulheres e a criação de estruturas para o acesso à justiça e a garantia de direitos

É durante os anos das décadas de 70 e 80 que se intensificam as discussões e pesquisas sobre o acesso à justiça no Brasil. Discutia-se nesse período a necessidade de expansão de direitos básicos, como direito à saúde e moradia, direitos coletivos e difusos, e a informalidade de métodos de resolução de conflitos. É desse período também, o aumento das reivindicações de movimentos sociais devido à exclusão de grande parte da população brasileira, principalmente das minorias, ao acesso aos aparatos jurídicos⁷⁷.

⁷⁷ JUNQUEIRA, Eliane Botelho. Acesso à Justiça: um olhar retrospectivo.. **Revista Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 18, p. 389-402, dez. 1996. ISSN 2178-1494. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/reh/article/view/2025/1164>>. Acesso em: 31 Jul. 2017.

Portanto, é dentro desse contexto de redemocratização do país, junto com a reivindicação e fortalecimento de diversos movimentos da sociedade civil que os direitos das minorias passam a ser pautados pelas discussões e pesquisas acadêmicas.

Diante do quadro político-social existente nesse período surge também a temática da violência contra as mulheres, com uma das principais pautas dos estudos feministas no país.

Embora a questão da violência contra as mulheres na época abordassem diversos temas, como: a violência política estatal, a violência racial contra as mulheres negras, a violência contra as lésbicas, ocorreu à predominância do debate em torno da violência doméstica e conjugal⁷⁸.

Este campo específico ao longo dos anos ganhou cada vez mais repercussão na sociedade, visto o grande número de mulheres violentadas e assassinadas em decorrência da atuação de seus parceiros. Fato que levou ao surgimento e utilização da tese de legítima defesa da honra por parte dos agressores. Sendo esta imediatamente contestada pelos movimentos feministas.

Casos que foram destacados pelas mídias e ganharam repercussão nacional, como o assassinato de Ângela Diniz⁷⁹ e Eliane de Grammont⁸⁰ e outros acabaram por colocar em destaque nacional o tema da violência doméstica e do assassinato contra as mulheres. Contribuindo para desconstruir a ideia de que a violência contra as mulheres só ocorria nas classes mais desfavorecidas.

Como fruto dessa luta grupos feministas repudiaram a violência contra as mulheres, a opressão dos homens sobre as mulheres, dos pais sobre as filhas, e todas as formas de discriminação contra as mulheres. Ainda, a divulgação de visões machistas pelos meios de comunicação de massa que aprofundavam e legitimavam as violências contra as mulheres.

Embora já houvesse discussões e reivindicações por parte das feministas envolvendo a violência doméstica, surgiram nessa época diversas denúncias em defesa dos direitos das mulheres, contra os assassinatos de mulheres e contra a utilização da tese de legítima defesa da honra como forma de livrar os assassinos das penalidades previstas em lei. Estas denúncias

⁷⁸ SANTOS, Cecília MacDowell. Da delegacia da mulher à Lei Maria da Penha: lutas feministas e políticas públicas sobre violência contra mulheres no Brasil. **Oficina CES. 301(2008)**. Disponível em <<http://hdl.handle.net/10316/11080>>. Acesso: 09/02/2017.

⁷⁹ Ângela Diniz foi assassinada em 30 de dezembro de 1976 pelo companheiro com quatro tiros. O caso ganhou notoriedade na mídia. Durante o processo foi apresentada pela defesa do assassino a tese de legítima defesa da honra.

⁸⁰ Eliane de Grammont foi cantora e compositora. Casou-se com o cantor Lindomar Castilho, famoso na época. Pouco tempo depois do casamento Eliane pediu a separação. Em março de 1981 foi assassinada pelo ex-marido quando se apresentava num bar na capital paulista.

materializaram-se em abaixo-assinados, manifestações de rua, materiais de denúncia, como panfletos e cartilhas, campanhas, como a “quem ama não mata” divulgação de manifestos, e reivindicações de mudanças nas leis⁸¹.

Dentre inúmeras práticas de grupos de mulheres e feministas contra a violência de gênero destaca-se no início da década de 80 o surgimento do SOS Mulher. Voltado para uma ação direta de atendimento junto às mulheres em situação de violência. O primeiro SOS Mulher surgiu em outubro de 1980 em São Paulo, logo se espalhando por vários estados da federação.

O SOS Mulher proporcionou atendimento social, psicológico e jurídico às mulheres em situação de violência. Além de dar visibilidade para a questão da violência doméstica, proporcionar um canal de denúncia contra a opressão de gênero, demonstrar a necessidade de estruturar órgãos de atendimento, criar grupos de discussões sobre a temática, produzir materiais de reflexão e divulgação. Embora tenha desenvolvido todas essas atividades as mulheres que atuaram junto às casas muitas vezes eram pessoas militantes que atuavam voluntariamente e em algumas situações contribuíam financeiramente para manter o funcionamento do projeto⁸².

Neste período, os trabalhos das feministas se voltavam para a conscientização contra as práticas de dominação masculina, e viam na criminalização dessas práticas uma forma de extinguir as violações contra as mulheres⁸³.

Tal estrutura demonstrou que é necessária a existência de estruturas políticas de apoio, principalmente estatal, a necessidade de atuação de profissionais qualificadas como forma de apoio às pessoas que trabalham e utilizam dos serviços oferecidos, a criação de redes de serviços que possam atuar em conjunto e a existência de políticas sociais para o enfrentamento à violência contra as mulheres.

⁸¹ MEDEIROS, Luciene Alcinda de. “Quem ama não mata”: a atuação do movimento feminista fluminense no enfrentamento da violência doméstica contra a mulher perpetrada pelo parceiro íntimo. **Anais do XXVI Simpósio Nacional de História**. São Paulo, de 17 a 22 de julho de 2011. Universidade de São Paulo (USP). Disponível em <http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1300848995_ARQUIVO_ArtigoAnpuhNacional.2011.pdf> Acesso: 01/08/2017.

⁸² MEDEIROS, Luciene Alcinda de. “Quem ama não mata”: a atuação do movimento feminista fluminense no enfrentamento da violência doméstica contra a mulher perpetrada pelo parceiro íntimo. **Anais do XXVI Simpósio Nacional de História**. São Paulo, de 17 a 22 de julho de 2011. Universidade de São Paulo (USP). Disponível em <http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1300848995_ARQUIVO_ArtigoAnpuhNacional.2011.pdf> Acesso: 01/08/2017.

⁸³ SANTOS, Cecília MacDowell. Da delegacia da mulher à Lei Maria da Penha: lutas feministas e políticas públicas sobre violência contra mulheres no Brasil. **Oficina CES. 301(2008)**. Disponível em <<http://hdl.handle.net/10316/11080>>. Acesso: 09/02/2017.

Entre a inovação de criar um serviço específico voltado diretamente para o atendimento às mulheres em situação de violência e os problemas decorrentes que surgiram ao longo da prática, o SOS Mulher tornou-se uma referência. Seja pela atitude autônoma de criação, seja pelos debates, pesquisas e percepções que surgiram através das práticas de atendimento, ou mesmo pela visibilidade que trouxe ao debate.

Do mesmo período em questão, mais especificamente em 1985, surgiu em São Paulo, a primeira Delegacia de Defesa da Mulher (DDM). Ainda atuantes em nosso país são hoje chamadas de Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher (DEAM's). Estas, assim como o SOS Mulher, logo se espalharam por vários Estados da Federação.

Surgiram da pressão de grupos de mulheres que reivindicavam a atuação estatal, através de políticas públicas, para o enfrentamento à violência contra as mulheres. Já era evidente à época o tratamento dispensado pelas delegacias de polícia às mulheres que procuravam por atendimento, junto a isso se somavam inúmeras denúncias e críticas relatando tratamentos discriminatórios desses órgãos⁸⁴.

Embora evidente a conquista e a importância para a luta feminista, a atuação estatal, como sempre, acabou por diminuir e transformar as reivindicações em políticas limitadas e de interesses eleitorais.

Não sem dificuldades, as DEAM's surgiram com infra-estruturas precárias, com divergências em seu modo de atuação, falta de capacitação das trabalhadoras, discriminação dentro da corporação policial contra as DEAM's. Houve a continuidade das discriminações contra as mulheres em situação de violência, durante os atendimentos, a ausência de integração com outros tipos de serviços e a opção do Estado em abordar a violência contra as mulheres numa perspectiva apenas criminal, afastando a pretensão dos grupos feministas de uma atuação mais ampla com outros serviços especializados⁸⁵.

Pode-se dizer que as DEAM's ficaram conhecidas por todo o país, o que serviu para colocar em evidência a violência contra as mulheres. Inúmeros foram os estudos decorrentes das práticas desenvolvidas nas delegacias, principalmente os relatos registrados.

Izumino relata que a partir da década de 80, com o surgimento das DEAM's e dos registros policiais, há três períodos de estudos sobre o tema da violência contra as mulheres. O

⁸⁴ SANTOS, Cecília MacDowell. Da delegacia da mulher à Lei Maria da Penha: lutas feministas e políticas públicas sobre violência contra mulheres no Brasil. **Oficina CES. 301(2008)**. Disponível em <<http://hdl.handle.net/10316/11080>>. Acesso: 09/02/2017.

⁸⁵ SANTOS, Cecília MacDowell. Da delegacia da mulher à Lei Maria da Penha: lutas feministas e políticas públicas sobre violência contra mulheres no Brasil. **Oficina CES. 301(2008)**. Disponível em <<http://hdl.handle.net/10316/11080>>. Acesso: 09/02/2017.

primeiro, que perdura até o início da década de 90, buscava saber quais eram os crimes denunciados, quem eram as mulheres que denunciavam e, quem eram os agressores. Acabou sendo problematizada, nesse período, a questão da vitimização feminina e a confirmação dos grandes números de violência doméstica.

O segundo, no início dos anos 90, buscou entender a denúncia e seus efeitos e o comportamento das mulheres que se encontravam em situação de violência. Concluindo que havia grande interferência das delegacias na criminalização da violência contra as mulheres, que atuavam de modo informal na resolução dos conflitos. É desse período a utilização de uma perspectiva de gênero para a análise da violência contra as mulheres.

O terceiro, segunda metade da década de 90, volta-se para a problemática do tema em face das mudanças introduzidas pelo surgimento da Lei 9.099/95⁸⁶.

Sem dúvida as discussões sobre as DEAM's vão muito além deste breve relato, pois são inúmeras. O que demonstra a importância destas para a luta contra a discriminação e a violência. Chegando mesmo a ser apontada como a principal política pública voltada para o enfrentamento da violência contra as mulheres⁸⁷.

Embora como já destacado, a importância do SOS Mulher e das DEAM's para o aprofundamento dos debates foi e tem sido fundamental. Mas não se deve esquecer a importância do movimento das mulheres negras, que alargaram e trouxeram mais elementos ao evidenciarem a temática da violência contra mulheres negras e indígenas. Como aponta Severi.

O movimento de mulheres negras contribuiu com o debate ao introduzir a dimensão da violência racial na luta pelo fim da violência, explicitando as dimensões sociais e culturais, nas quais são inscritas as múltiplas formas de violências praticadas contra as mulheres negras e as indígenas. Em meados da década de 80, elas organizaram campanhas contra a esterilização em massa das mulheres negras, sobre as implicações combinadas do racismo e do sexismno no cotidiano das trabalhadoras domésticas e sobre o assédio sexual e moral presente em várias esferas da vida dessas mulheres negras⁸⁸.

⁸⁶ IZUMINO, Wânia Pasinato. Violência contra a mulher no Brasil: acesso à Justiça e construção da cidadania de gênero. In: **VIII Congresso Luso-Afro-Brasileiro de Ciências Sociais:, Centro de Estudos Sociais-Universidade de Coimbra**. 2004.

⁸⁷ SANTOS, Cecília MacDowell; IZUMINO, Wânia Pasinato. Violência contra as Mulheres e Violência de Gênero: Notas sobre Estudos Feministas no Brasil. **Estudios interdisciplinarios de América Latina y el Caribe**, v. 16, n. 1, 2014.

⁸⁸ SEVERI, Fabiana Cristina. **Enfrentamento à violência contra as mulheres e à domesticação da Lei Maria da Penha:** elementos do projeto jurídico feminista no Brasil. 2017. Tese (Livre Docência em Direito Público) – Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2017. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/livredocencia/107/tde-22062017-093152/>>. Acesso em: 2017-07-21.

Em setembro de 1995 surgiu a Lei 9.099 que dispõe sobre o Juizado Especial Criminal (JECRIM). Este se propõe a resolução dos conflitos por meio de procedimentos mais simplificados e céleres⁸⁹. Além de uma proposta de aplicação de penas que não sejam tão repressivas para situações tidas como de menor potencial ofensivo, afastando o direito penal destes casos. Ou seja, a criação de possibilidades de sanções através de pagamento de multas ou de cestas básicas, prestação de serviços à comunidade e outras.

Acontece que a maioria das denúncias, feitas nas DEAM's acabavam encaminhadas para os Juizados Especiais Criminais (JECRIM). Mesmo que esta Lei não fosse voltada especificamente para tratar casos de violência contra as mulheres ou decorrentes de gênero.

Dessa forma, a aplicação da Lei trouxe consequências imediatas sobre o modo como o sistema de justiça lidava com o tema da violência contra as mulheres. A problemática começou então a ser debatida, fazendo com que várias interpretações surgissem da aplicação da Lei a da atuação dos JECRIM's.

Uma desses modos de interpretar o surgimento de aparato voltou-se para uma vertente que passou a denunciar o aumento da discriminação e do preconceito contra as mulheres. Além da geração de impunidade e da possibilidade desta em transformar as mulheres em novo alvo de violências, reforçando a ideia das mulheres como sendo vítimas, e a banalização da violência.

Crítica ocorreu também em face da utilização da conciliação pelos JECRIM's, pois esta não garantia condições de igualdade nas negociações entre agressores e agredidas⁹⁰, em face a uma ausência de perspectiva de gênero e de uma adequada capacitação dos operadores dos Juizados.

Outra vertente apontou que a possibilidade das mulheres em denunciar, de se manifestar contra as violências sofridas demonstraram um importante passo para que não fossem encaradas como vítimas, para que pudessem exigir tratamento adequado diante dos fatos, e de autotransformação do modo como encarar a violência, reverberando numa possibilidade de efetivação da pauta feminina⁹¹.

⁸⁹ Art. 2º - O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

⁹⁰ SANTOS, Cecília MacDowell. Da delegacia da mulher à Lei Maria da Penha: lutas feministas e políticas públicas sobre violência contra mulheres no Brasil. **Oficina CES. 301(2008)**. Disponível em <<http://hdl.handle.net/10316/11080>>. Acesso: 09/02/2017.

⁹¹ IZUMINO, Wânia Pasinato. Violência contra a mulher no Brasil: acesso à Justiça e construção da cidadania de gênero. In: **VIII Congresso Luso-Afro-Brasileiro de Ciências Sociais;**, Centro de Estudos Sociais-Universidade de Coimbra. 2004.

Atualmente é possível verificar que a Lei 9.099/95, após anos em vigência, tornou-se insuficiente, e bastante criticada pelas mulheres, para regular a questão da violência doméstica. Fato que, ao longo do tempo, fez surgir à necessidade de superar empecilhos evidentes para que as mulheres possam viver uma vida livre de violações.

Santos apresenta uma visão que vem a corroborar a insuficiência da estrutura criada em torno da Lei.

Mesmo com esta pluralidade de abordagens, as organizações feministas não avaliam que os JECRIM se constituíram em um espaço de “fortalecimento” das mulheres em situação de violência. A criação do JECRIM da Família não veio resolver os problemas do modelo de justiça conciliatória. Passada uma década de críticas e protestos feministas contra os JECRIM, um consórcio de organizações não-governamentais feministas e especialistas na matéria da violência contra mulheres conseguiram incluir no texto da Lei “Maria da Penha” a retirada da competência dos JECRIM para apreciar os casos de “violência doméstica e familiar contra a mulher”⁹².

Como se vê a partir do início da vigência da Lei Maria da Penha, em 2006, os JECRIM's deixaram de fazer parte do aparato construído em torno do combate à violência doméstica e conjugal.

Posto isto, trouxemos a importância dos debates sobre a violência contra as mulheres e o acesso à justiça a partir do período de redemocratização do país. Como consequência deste debate, realizamos análise das estruturas que foram surgindo, seus fracassos e sucessos, que propiciaram avanços na luta por direitos, e da necessidade da participação do Estado na criação destas estruturas. Desse modo, é possível perceber que a sociedade está sempre em constante mudança pela garantia de direitos, e assim também é na luta pelos direitos humanos das mulheres.

3.1.1. Lei Maria da Penha, importância e dificuldades

O surgimento da Lei 11.340 de 2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha, apresentou um marco na luta contra a violência doméstica e familiar e na afirmação dos direitos humanos das mulheres. É um momento de fortalecimento dos movimentos feministas que a esta altura já demonstravam força para pautar o debate no âmbito interno e externo do país. Devemos lembrar que a criação da Lei contou com a importante participação e

⁹² SANTOS, Cecília MacDowell. Da delegacia da mulher à Lei Maria da Penha: lutas feministas e políticas públicas sobre violência contra mulheres no Brasil. **Oficina CES. 301(2008).** Disponível em <<http://hdl.handle.net/10316/11080>>. Acesso: 09/02/2017.

colaboração de organizações não-governamentais de direitos humanos e de organizações feministas. Demonstrando a relevância da participação da sociedade civil na construção de políticas públicas voltadas para toda a população.

Trata-se de uma lei especificamente voltada para o enfrentamento da violência contra as mulheres. Neste momento, já pensada a partir de uma perspectiva de gênero e reconhecendo a pluralidade de interesses dentro de uma perspectiva de raça/etnia, classe, orientação sexual⁹³. Vale lembrar que esta surge dentro de um contexto de acúmulo de reivindicações, nacionais e internacionais, por parte de diversos grupos. Como nas Convenções e Conferências, e por meio de outros mecanismos já citados neste trabalho.

Essa legislação possui alguns dispositivos e medidas que demonstram o avanço construído ao longo de tempo pelo movimento das mulheres em busca de uma vida livre de violência. Destaca-se por não estar pautada apenas em aparatos judiciais e de criminalização dos agressores. Possui mecanismos que demonstram um aspecto amplo de acesso à justiça a partir de uma perspectiva de gênero, tanto de maneira judiciais como extrajudiciais, englobando a criação de políticas públicas, voltada para a participação dos três poderes, executivo, legislativo e judiciário, nas esferas de todos os entes federativos⁹⁴.

Sua aplicação não está restrita aos casos de violência dentro do espaço doméstico, e sua definição de violência abrange não só casos de violência física, psicológica e sexual, mas também, a violência patrimonial e moral, decorrentes de relações baseadas no gênero⁹⁵.

Outro avanço importante previsto na Lei são as medidas assistenciais às mulheres em situação de violência doméstica e familiar (título III), formadas por “medidas integradas de prevenção” (art. 8º e seguintes). Trata-se de uma rede de enfrentamento articulada entre instituições governamentais, não-governamentais e as comunidades que buscam prestar serviços qualificados, articular medidas de prevenção, educação, saúde, assistência social, e outras formas de empoderamento das mulheres que visem garantir seus direitos humanos.

⁹³ SANTOS, Cecília MacDowell. Da delegacia da mulher à Lei Maria da Penha: lutas feministas e políticas públicas sobre violência contra mulheres no Brasil. **Oficina CES. 301(2008)**. Disponível em <<http://hdl.handle.net/10316/11080>>. Acesso: 09/02/2017.

⁹⁴ PASINATO, Wânia. Acesso à justiça e violência doméstica e familiar contra as mulheres: as percepções dos operadores jurídicos e os limites para a aplicação da Lei Maria da Penha. **Rev. direito GV**, São Paulo , v. 11, n. 2, p. 407-428, Dec. 2015 . Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322015000200407&lng=en&nrm=iso>. access on 05 Aug. 2017. <http://dx.doi.org/10.1590/1808-2432201518>.

⁹⁵ BRASIL. **Lei Maria da Penha**. Lei 11.304, de 07 de agosto de 2006. Art. 5º. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm> Acesso: 05/08/2017.

Embora a Lei Maria da Penha tenha pouco mais de 10 anos de vigência, acompanhada das dificuldades enfrentadas para que estas previsões sejam realmente efetivadas, já é possível notar avanços.

Entre estes podemos citar as Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher (DEAM's), os Juizados e Varas especializadas em violência doméstica e familiar⁹⁶, a Casa da Mulher Brasileira, que integra diversos serviços especializados, como apoio psicossocial, delegacia, apoio jurídico por meio do Ministério Público e da Defensoria Pública, alojamento temporário e outros. Também, os Centros de Referência de Atendimento à Mulher em situação de Violência (CRAM), que prestam acolhida, acompanhamento psicossocial e orientação jurídica, os Centros de Referência da Assistência Social (CRAS), que desenvolvem trabalhos juntos às famílias, com intuito de promover acesso a direitos, melhor relacionamento familiar e qualidade de vida. As Casas Abrigos, que oferecem local de proteção e atendimento integral para mulheres sob risco de morte, podendo estas permanecer na casa de 90 e 180 dias, acompanhadas ou não dos filhos e filhas. Há ainda políticas na área do sistema único da saúde (SUS), que contam com equipes multidisciplinares capacitadas para atender casos que envolvam violência doméstica e familiar.

Entre estas estruturas citadas e outras mais que deixamos de relatar, há inúmeras instituições que também passaram a fazer parte desse conjunto.

A Defensoria Pública por meio de suas unidades estaduais passaram a atuar e enfrentar a questão dos direitos das mulheres de maneira mais específica, com a criação de grupos temáticos.

Citaremos como exemplo, duas unidades estaduais, cientes de que a estrutura desta instituição não está limitada a apenas estas. Temos a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, que possui o Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres⁹⁷, que atua para efetivação do princípio da igualdade de gênero, com enfoque em ações que combatam a discriminação sofrida pelas mulheres. São diversas frentes em que este Núcleo da Defensoria Pública atua, por meio de apoio jurídico, por meio de divulgação de materiais explicitando os direitos das mulheres, e por meio de palestras sobre o tema.

⁹⁶ O CNJ, segundo levantamento do Sistema de Estatística do Poder Judiciário (SIESPJ), apontou que de 2006 até 2015 o número das varas especializadas em atendimento às mulheres em situação de violência doméstica e familiar passou de 6 para 91 unidades. Para mais informações ver o texto “Número de varas especializadas cresce em nove anos de Lei Maria da Penha”. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/80101-numero-de-varas-especializadas-cresce-em-nove-anos-de-lei-maria-da-penha>> Acesso: 05/08/2017.

⁹⁷ BRASIL. **Defensoria Pública do Estado de São Paulo.** Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher. Disponível em <<https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/Default.aspx?idPagina=3355>> Acesso: em 05/08/2017.

Já a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul possui uma unidade denominada Centro de Referência em Direitos Humanos⁹⁸ (CRDH), criada em parceria com o Poder Público Federal e com o apoio de entidades da sociedade civil. Sua atuação destina-se para garantia de direitos humanos, e entre estes, especialmente às mulheres em situação de violência.

Outra instituição que tem atuado sobre o tema é o Ministério Público do Estado de São Paulo, através do Grupo de Atuação Especial de Enfrentamento à Violência Doméstica⁹⁹ (GEVID). Criado em 2012, atua na defesa e proteção dos direitos das mulheres em situação de violência doméstica e familiar, e na promoção de ações de prevenção e projetos voltados para a efetivação da Lei Maria da Penha.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) tem atuado de diversas formas sobre o tema em questão. Em 2011, criou as Coordenadorias de Violência contra a Mulher, que ficaram responsáveis por elaborar sugestões para o aprimoramento da estrutura do Poder Judiciário no combate e prevenção da violência contra as mulheres e dar suporte operacional e de formação aos operadores do direito.

O CNJ instituiu, permanentemente, a Comissão de Acesso à Justiça e à Cidadania, que possui como um de seus programas, o Movimento Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar.

Também, através de mandamentos como a Resoluções CNJ 225 de maio de 2016, que dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário. Esta resolução é fruto da recomendação da Organização das Nações Unidas (ONU), como parte dos compromissos assumidos pelo Brasil via tratados internacionais. Ou ainda, através, da Portaria n. 15 de oito de março de 2017, que instituiu a Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as mulheres no Poder Judiciário¹⁰⁰. Cujo objeto é definir diretrizes e ações de prevenção e combate à violência contra as mulheres, nos termos da legislação nacional vigente e nas normas internacionais sobre direitos humanos.

Desde 2007, o CNJ realiza, uma vez por ano, a Jornada de Trabalhos sobre a Lei Maria da Penha. Estas jornadas propiciaram a criação, junto com outros órgãos, de cursos de

⁹⁸ BRASIL. **Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul.** Centro de Referência em Direitos Humanos (CRDH). Disponível em <<http://www.defensoria.rs.def.br/conteudo/21218/centro-de-referencia-em-direitos-humanos---cdrh>> Acesso: 05/08/2017.

⁹⁹ BRASIL. **Ministério Público do Estado de São Paulo.** Grupo de Atuação Especial de Enfrentamento à Violência Doméstica (GEVID). Disponível em <<http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/GEVID>> Acesso: 05/08/2017.

¹⁰⁰ Para mais informações sobre resoluções, enunciados, portarias e outras ligadas ao Judiciário consultar os atos normativos do CNJ. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/atos-normativos>> Acesso: 06/08/2017.

capacitação para juízes e servidores, possibilitou a criação do Fórum Permanente de Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (FONAVID) e tem atuado no enfrentamento do tema.

Nota-se, portanto, que diversas estruturas foram surgindo pós Lei Maria da Penha, o que vem reforçar a importância da luta das mulheres no enfrentamento da violência e do acesso à justiça, e da criação da própria Lei.

Outro órgão que tem tido papel fundamental na luta das mulheres, e que foi criado em janeiro de 2003, com estrutura de ministério, e que recentemente, em 2016, perdeu esse status, é a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SEPM ou SPM).

Esta teve e ainda tem importância fundamental na aprovação de leis, inclusive a Lei Maria da Penha, na articulação com o governo e com organizações não-governamentais, na divulgação de campanhas, na realização de encontros, projetos, programas¹⁰¹, inclusive de capacitação, seminários, debates, na divulgação de diretrizes entre outras atividades voltadas para a criação de uma política baseada numa perspectiva de gênero. Importante, também, as Conferências, como a Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres (CNPM).

Destaca-se na atuação desta secretaria a intermediação para a construção do Plano Nacional de Políticas para as Mulheres (PNPM). A construção do PNPM conta com a participação de movimentos das mulheres, urbanos e rurais, grupos feministas, organismos estaduais, municipais e a sociedade civil.

Como fruto do PNPM surgiram diversas ações voltadas para a igualdade de gênero, como: o aumento da Rede Especializada de Atendimento à Mulher, as Unidades Móveis de Atendimento à Mulher em situação de violência no campo e na floresta, o lançamento da campanha “Compromisso e Atitude pela Lei Maria da Penha – a Lei é mais forte¹⁰²”, a Central de Atendimento à Mulher em situação de violência – Ligue 180, entre outras ações.

São inúmeras as ações realizadas pela SPM que a descrição de tantas fugiria ao propósito deste trabalho. Mas o que se pode frisar é que esta Secretaria tem sido de

¹⁰¹ Citamos o “Programa Mulher: Viver Sem Violência”. Como parte dessa ação em 25/03/2015 o Governo Federal estabeleceu diretrizes para a organização e integração do atendimento às vítimas de violência sexual pelos profissionais de segurança pública e de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS). A portaria interministerial foi assinada pelo ministro da Saúde, da Justiça e pela SPM.

¹⁰² Esta campanha faz parte da cooperação entre o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, o Senado Federal, a Câmara dos Deputados, o Governo Federal (SPM e Ministério da Justiça), além de contar com parceria de diversas empresas, como: Grupo Pão de Açúcar, Magazine Luiza, Petrobras, Fundação Vale, Banco do Brasil, entre outras. Tem como uma de suas atuações dar visibilidade e mobilizar a sociedade para o enfrentamento da violência contra as mulheres. O site da campanha possui grande variedade de informações. Disponível em <<http://www.compromissoeatitude.org.br/>> Acesso: 06/08/2017.

importância fundamental na luta das mulheres por uma vida livre de violência e pela não discriminação.

Para demonstrar essa importância citamos algumas das últimas ações, como: a campanha de valorização da mulher negra, diretrizes nacionais sobre o feminicídio e o observatório Brasil de igualdade de gênero¹⁰³.

Portanto, podemos concluir que a pressão de grupos de mulheres e de feministas, junto à criação da Lei Maria da Penha, que resultou numa busca, pela população, pelos direitos decorrentes da Lei, resultaram num aparato nunca antes visto para o enfrentamento da violência contra as mulheres.

Entretanto, a realidade estrutural criada não significa muitas vezes uma realidade com direitos efetivados. Não se deve sonhar que uma visão machista, os estereótipos criados sobre as mulheres e os entraves burocráticos sejam superadas apenas com a criação das medidas e ações adotadas citadas acima.

São inúmeras as dificuldades enfrentadas diariamente, mesmo com o trabalho que vem sendo desenvolvido frente à violência contra as mulheres e o acesso aos direitos.

Muitas vezes as medidas adotadas carecem de ausência de políticas articuladas com outras áreas, como: educação, saúde, previdência social, habitação, assistência social. Ainda a ausência de políticas voltadas para geração de renda, falta de capacitação de profissionais, dificuldades de desenvolvimento de trabalho em rede, interdisciplinar e inter setorial, predomínio de uma visão assistencialista, falta de recursos materiais entre outros, são fatores que tem dificultado a implementação e a superação dos problemas¹⁰⁴.

Ainda há um longo caminho a se percorrer e muitas outras ações ainda serão necessárias para superar a discriminação e a violência contra as mulheres.

O debate sobre a Lei Maria da Penha está em pleno acontecimento, o que demonstra que a dinâmica, os enfrentamentos e as disputas na sociedade falarão por si sobre os desafios, as conquistas e os fracassos que ainda estão por vir.

¹⁰³ Ressalta-se que grande parte das políticas implementadas pela SPM tem a participação de instituições, entidades, organizações não-governamentais, sociedade civil e outras, como já citado. Para mais informações sobre as ações promovidas pela SPM e sua atuação ver o site da Secretaria. Disponível em <<http://www.spm.gov.br/>> Acesso: 07/08/2017.

¹⁰⁴ PASINATO, Wânia. Acesso à justiça e violência doméstica e familiar contra as mulheres: as percepções dos operadores jurídicos e os limites para a aplicação da Lei Maria da Penha. **Rev. direito GV**, São Paulo , v. 11, n. 2, p. 407-428, Dec. 2015 . Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322015000200407&lng=en&nrm=iso>. access on 08 Aug. 2017. <http://dx.doi.org/10.1590/1808-2432201518>.

Como já citado no primeiro capítulo, outra ferramenta importante no debate sobre acesso à justiça e violação de direitos humanos das mulheres são as convenções internacionais. Principalmente como descrito, a Convenção de Belém do Pará e a CEDAW.

Há ainda diversas normas no âmbito infraconstitucional. Para citar algumas que surgiram recentemente, como: a Lei nº 13.104 de 09/03/2015, que alterou o artigo 121 do Código Penal, agora com previsão do feminicídio como qualificadora do crime de homicídio. E alteração da Lei nº 8.072 de 1990, com a tipificação do feminicídio como sendo crime hediondo. Ou, a Lei 12.845/2013, que dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual.

Todo esse conjunto de medidas que foram sendo criadas no decorrer dos anos são frutos da luta das mulheres. Muitas vezes corporificados nas figuras de instituições não-governamentais. Estas são personagens importantíssimas tanto na articulação de políticas públicas com o Estado, na pressão realizada junto às autoridades públicas, nas articulações entre si, e na construção do próprio debate sobre tema.

Para não sermos injustos, sabemos que não só entidades, organizações não-governamentais, associações, comunidades de bairros, e todos os tipos de grupos organizados são as únicas a contribuírem para as lutas das mulheres por melhores dias. Pois, as mulheres na sua ação individual, no diariamente, também, possuem sua parcela de contribuição e importância.

Atualmente o Brasil conta com inúmeras organizações não-governamentais. Diante do imenso número optamos por descrever algumas, que de alguma forma ou de outra tem tido destaque em suas atuações. Todas com ações que dialogam com a sociedade de modo geral, e que reforçam a importância desta articulação entre a sociedade civil e o Estado.

O Geledés fundado em 1988 é uma organização da sociedade civil que atua na defesa de mulheres e negros, lutando contra todas as formas de discriminação, tem como uma de suas áreas principais de atuação as questões racial e de gênero. Desenvolve projetos próprios ou em parcerias, atuando contra a violência doméstica e sexual, na defesa dos direitos reprodutivos e sexuais das mulheres, contra os estereótipos reproduzidos sobre as mulheres, pela descriminalização do aborto, pela igualdade no mercado de trabalho¹⁰⁵.

O Instituto Patrícia Galvão, fundado em 2001, é uma organização social sem fins lucrativos. Atua pelos direitos das mulheres brasileiras e no direito à comunicação. Tem como

¹⁰⁵ **PORTAL GELEDÉS.** Disponível em <<https://www.geledes.org.br/geledes-missao-institucional/>> Acesso: 08/08/2017.

uma de suas finalidades a busca pela qualificação do debate, na esfera midiática, por uma promoção de políticas públicas voltadas para a promoção da igualdade e a equidade de gênero.

Entre suas atividades destaca-se: a realização de pesquisas de opinião, publicação de campanhas, a promoção de oficinas, seminários, e projetos, como o Dossiê Feminicídio.

Criou em 2009 a Agência Patrícia Galvão, que produz e divulga conteúdos multimídias sobre os direitos das mulheres. Busca dar maior cobertura jornalística, qualificar o debate, e dar visibilidade às questões que atingem as mulheres, como forma de reforçar as demandas das mulheres por políticas públicas¹⁰⁶.

A Cepia é uma organização não-governamental, sem fins lucrativos, que trabalha voltada pela ampliação e efetivação dos direitos humanos e da cidadania para os povos excluídos.

Desde 1990, vem realizando estudos, pesquisas, seminários, encontros e conferências, ações de *advocacy*, projetos de educação, na área de saúde, dos direitos reprodutivos e sexuais, da violência e do acesso à justiça, da pobreza e do trabalho. Todos dentro de uma perspectiva de gênero.

Atua em cooperação com diversos segmentos da sociedade, entre eles: movimentos sociais, juristas, outras ONGs, sindicatos, profissionais da saúde, e responsáveis por políticas públicas.

Destacam-se nas práticas desta organização algumas atividades desenvolvidas, que são: o aperfeiçoamento para policiais e profissionais que atendem mulheres em situação de violência, formação e capacitação em direitos humanos das mulheres, e *advocacy* em direitos humanos¹⁰⁷.

Criada em 1993, a organização não-governamental, THEMIS – gênero, justiça e direitos humanos têm como objetivo enfrentar a discriminação contra as mulheres no sistema de justiça e ampliar as condições de acesso à justiça.

Em sua atuação possui destaque o Programa de Formação de Promotoras Legais Populares (PLPs), que capacita lideranças comunitárias femininas em direitos humanos e direitos das mulheres, e o Programa Jovens Multiplicadoras de Cidadania. Realiza:

¹⁰⁶ **AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO.** Disponível em <<http://agenciapatriciagalvao.org.br/quem-somos/>> Acesso: 08/08/2017.

¹⁰⁷ **CEPIA.** Disponível em: <<http://www.cepia.org.br/default.asp>> Acesso: 08/08/2017.

seminários, cursos, publicações, e advoga em casos estratégicos, nacional e internacionalmente, em defesa dos direitos humanos das mulheres¹⁰⁸.

No âmbito internacional destacamos a atuação das já citadas, devido à atuação no caso Maria da Penha, CLADEM (Comitê Latino Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher), e a CEJIL (Centro pela Justiça e o Direito Internacional). Ambas com atuação em diversos países, inclusive o Brasil.

Atentamos, ainda, para a importância de duas estruturas fundamentais nessa luta empreendida pela não-discriminação e pelo fim da violência contra as mulheres e o acesso à justiça, que são: o Observatório Lei Maria da Penha¹⁰⁹, que é composto por oito instituições, e que atua no monitoramento e implementação da Lei. E o Observatório Brasil da Igualdade de Gênero, que busca promover a igualdade de gênero e dos direitos das mulheres no Brasil, acesso à informação, monitorar e avaliar políticas públicas para a igualdade de gênero, a situação sócio-econômica das mulheres brasileiras e acompanhar a mídia brasileira sobre os temas das mulheres e gênero¹¹⁰.

É possível notar que nas últimas décadas ocorreu a construção de uma estrutura de combate a violência contra as mulheres que nunca houve antes. Essa estrutura, muitas vezes surgida, acompanhadas de marcos legislativos nacionais e internacionais, por fim ajuda a popularizar os direitos humanos das mulheres, a aumentar a repulsa da população em relação à violência contra as mulheres, e a exigência de implementação e efetivação de políticas públicas. É o que nos parece que vem ocorrendo no Brasil.

¹⁰⁸ **THEMIS – Gênero, Justiça e Direitos Humanos.** Disponível em <<http://themis.org.br/>> Acesso: 08/08/2017.

¹⁰⁹ **OBSERVE – Observatório Lei Maria da Penha.** Disponível em <<http://www.observe.ufba.br/>> Acesso: 08/08/2017.

¹¹⁰ **OBSERVATÓRIO BRASIL DA IGUALDADE DE GÊNERO.** Disponível em <<http://www.observatoriodegenero.gov.br/>> Acesso: 08/08/2017.

4. ACESSO À JUSTIÇA COMO UM DIREITO HUMANO DAS MULHERES EM POLÍTICAS DO SISTEMA DE JUSTIÇA

O presente capítulo se dispõe a analisar a proposição de políticas voltadas para a garantia dos direitos humanos das mulheres no âmbito das instituições judiciais e da Recomendação nº 33 do Comitê CEDAW, que trata especificamente sobre acesso à justiça. Mais especificamente voltaremos nosso olhar para a chamada “100 Regras de Brasília sobre Acesso à Justiça de Pessoas em Condição de Vulnerabilidade” e para as “100 Diretrizes para um Modelo de Justiça Integrador”.

Posteriormente buscaremos fazer em breve comparação dessas proposições políticas com outras práticas que norteiam a luta pela efetividade do acesso à justiça como um direito humano das mulheres.

4.1. Recomendação nº 33 do Comitê CEDAW

Como dito no primeiro capítulo, retomamos a discussão sobre as Recomendações Gerais do Comitê CEDAW, agora analisando a Recomendação nº 33. Esta trata especificamente do acesso à justiça para as mulheres. Tem como objetivo fazer com que os Estados-partes desenvolvam mecanismos que vão além de uma perspectiva apenas legal, centrada no acesso ao Poder Judiciário. Nota-se, aqui, que o acesso à justiça para as mulheres abrange uma perspectiva ampla do Direito, como descrito na introdução do documento é *multidimensional*, centrado na superação de práticas e visões construídas que violam os direitos humanos das mulheres.

Tal recomendação pode-se dizer, é extremamente importante, pois suas observações são fundamentais para que as operadoras e os operadores do direito. Para as pessoas que lidam com gestão pública e privada e, para todas e todos que lidam com os direitos das mulheres entendam a dimensão do que são as violações de direitos que às mulheres sofrem no dia a dia.

É discutida a grande quantidade de obstáculos discriminatórios existentes para que as mulheres acessem os sistemas de justiça e os meios de combater estas violações. Entre as medidas recomendadas destacam-se: o acesso irrestrito das mulheres à justiça, o empoderamento das mulheres para reivindicar seus direitos, o estabelecimento, financiamento e manutenção de órgãos judiciais e não judiciais em áreas urbanas e rurais, que sejam

apropriados para o atendimento e acolhimento de mulheres que enfrentam formas interseccionais ou compostas de discriminação. Que os sistemas de justiça atuem aberto ao conhecimento e às práticas inovadoras atinentes às questões de gênero. Que sejam tomadas medidas efetivas que previnam e reparem todos os tipos de danos causados às mulheres, e que os sistemas judiciais prestem contas dos serviços prestados, monitorando, qualificando os trabalhadores e as trabalhadoras, responsabilizando quem fere os direitos e, principalmente que estas atuem para um funcionamento adequado a uma perspectiva de gênero e efetivação dos direitos humanos das mulheres.

Algo que também deve ser destacado no texto é a coexistência de várias práticas para o acesso à justiça às mulheres, como o denominado “sistemas plurais de justiça”.

Vejamos:

5. El ámbito del derecho de acceso a la justicia incluye también los sistemas de justicia plural. El término “sistemas de justicia plural” se refiere a la coexistencia, dentro de un Estado parte, de las leyes estatales, los reglamentos, los procedimientos y las decisiones, por una parte, y las leyes y prácticas comunitarias, religiosas, consuetudinarias o indígenas, por la otra. Por lo tanto, los sistemas de justicia plural incluyen múltiples fuentes de derecho, ya sea oficiales u oficiosas —estatales, no estatales y mixtas— que pueden encontrar las mujeres cuando procuran ejercer su derecho de acceso a la justicia. Los sistemas de justicia comunitarios, religiosos, consuetudinarios, indígenas y comunitarios —que en la presente recomendación se denominan sistemas de justicia tradicional— pueden ser oficialmente reconocidos por el Estado, funcionar con aquiescencia del Estado con o sin una situación jurídica explícita, o funcionar fuera del marco regulatorio del Estado¹¹¹.

Embora esta proposição nos pareça ser de difícil aceitação para um país que reconhecidamente é tido como conservador em se tratando de práticas dos Poderes Judiciário, Executivo e Legislativo entendemos que o direito deve ser utilizado em função do povo e não o contrário. Não podendo os povos ficar reféns de determinada regulação hegemônica.

Outro foco importante do documento está nas afirmações de que os Estados-partes devem reconhecer a dificuldade de acesso à justiça às mulheres provenientes de discriminação baseada nos estereótipos de gênero, nos estigmas, em normas culturais nocivas e patriarcais, e no agravamento desses fatores, em graus diferentes. Devido à discriminação interseccional ou composta, incluindo etnia/raça. Se indígena ou integrante de minoria. Cor, situação socioeconômica, língua, religião ou crença, opinião política, nacionalidade, estado civil e/ou maternal, idade, localidade rural/urbana, estado de saúde, deficiência, titularidade da

¹¹¹ ONU. High Commissioner for Human Rights. **Recomendação geral nº 33 do Comitê CEDAW**. Disponível em <<http://www.ohchr.org/EN/HRBodies/CEDAW/Pages/Recommendations.aspx>> Acesso: 05/08/2017.

propriedade e identidade como mulher lésbica, bissexual ou transgênero ou pessoa intersexual.

Devemos lembrar que aos Estados-partes foram recomendadas alterações nas legislações, tanto no reconhecimento e introdução das Convenções e Tratados que abordam os direitos humanos das mulheres nas constituições, como em normas infraconstitucionais.

É reconhecido que o grande volume de leis e a formação de políticas públicas, na maioria das vezes são produzidos por homens, o que torna visível a diferenciação de tratamento e a discriminação quando se trata dos direitos das mulheres.

A luta por acesso à justiça às mulheres é um marco importante para a efetivação do princípio da não discriminação e da não violência, visto que o exercício efetivo dos direitos das mulheres fortalece toda uma construção de sociedade mais justa e democrática.

Assim, fica registrado a importância desta Recomendação do Comitê CEDAW, dos temas tratados, da determinação de que os Estados reconheçam as dificuldades e obstáculos existentes em relação às mulheres, e desse modo, consequentemente o próprio reconhecimento de que o acesso à justiça é um direito humano das mulheres.

4.2. 100 regras de Brasília sobre Acesso à Justiça de Pessoas em Condição de Vulnerabilidade

As 100 Regras surgiram no contexto da XIV edição da Conferência Judicial Ibero-americana, ocorrida no ano de 2008, em Brasília.

Atualmente a Cúpula Judicial Ibero-americana conta com a participação de 23 países. Composta em sua maioria por países da América Central e do Sul, e três países da Europa, Espanha, Portugal e Andorra.

É formada a partir de uma estrutura de cooperação e troca de experiências articulada pelos mais altos níveis de poder dos Judiciários de cada país integrante. Possui como objetivo a adoção de projetos, tendo em vista afirmação da existência de um patrimônio cultural comum entre os países, como modo de fortalecimento do Poder Judicial e da própria democracia.

Na edição citada da Conferência seus membros e participantes entenderam que havia a necessidade de elaboração e criação das Regras para o acesso à justiça em favor de pessoas que se encontram em condição de vulnerabilidade¹¹².

O texto foi elaborado por um Grupo de Trabalho (GT) formado dentro da Conferência, e teve apoio do Projeto Eurosocial Justiça.

Participaram, também, da elaboração do documento as seguintes instituições que atuam frente ao sistema judicial, são elas: A Associação Ibero-americana de Ministérios Públicos, a Associação Interamericana de Defensores Públicos, a Federação Ibero-americana de Ombudsman e a União Ibero-americana de Colégios e Agrupamentos de Advogados.

Com vistas a eliminar ou diminuir as dificuldades enfrentadas no acesso ao judiciário pelas pessoas em vulnerabilidade as Regras criadas não se limitam descrever problemas e apontar reflexões. Trata de fazer recomendações aos órgãos públicos e aplicar políticas voltadas diretamente para os operadores e as operadoras desses órgãos e a todos e a todas que de alguma forma atuam junto a estes.

O documento está dividido em uma exposição de motivos e mais quatro capítulos. O primeiro capítulo vem afirmar a finalidade das regras, quem são seus beneficiários, e a quem se destina. Define o conceito de pessoas em situação de vulnerabilidade.

Consideram-se em condição de vulnerabilidade aquelas pessoas que, por razão da sua idade, género, estado físico ou mental, ou por circunstâncias sociais, económicas, étnicas e/ou culturais, encontram especiais dificuldades em exercitar com plenitude perante o sistema de justiça os direitos reconhecidos pelo ordenamento jurídico¹¹³.

Há, ainda, a descrição de causas que podem constituir vulnerabilidade, dificultando o acesso à justiça, como: a idade, a deficiência, a pertença à comunidade indígena ou a outras minorias, a vitimização, a migração e o deslocamento interno, a pobreza, o gênero e a privação de liberdade. Dentre estas, posteriormente, nos centraremos no item gênero.

¹¹² O conceito de condição de vulnerabilidade é definido nas Regras como: “Considera-se em condição de vulnerabilidade aquela vítima do delito que tenha uma relevante limitação para evitar ou mitigar os danos e prejuízos derivados da infração penal ou do seu contacto com o sistema de justiça, ou para enfrentar os riscos de sofrer uma nova vitimização”. **Regras de Brasília sobre o Acesso à Justiça das Pessoas em Condição de Vulnerabilidade.** Brasília, Brasil, 2003. Disponível em <http://www.cumbrejudicial.org/c/document_library/get_file?uuid=1b4d8dae-02e9-4758-8202-bf4dc12e07a4&groupId=10124> Acesso: 28/08/2017.

¹¹³ XIV CONFERÊNCIA JUDICIAL IBERO-AMERICANA. **Regras de Brasília sobre o Acesso à Justiça das Pessoas em Condição de Vulnerabilidade.** Brasília, Brasil, 2003. Disponível em <http://www.cumbrejudicial.org/c/document_library/get_file?uuid=1b4d8dae-02e9-4758-8202-bf4dc12e07a4&groupId=10124> Acesso: 28/08/2017.

Como destinatários das Regras citam-se: os responsáveis por políticas públicas, os juízes, os defensores, os membros do Ministério Público, os advogados, demais servidores e as servidoras da Justiça, pessoas envolvidas nas instituições, como: ombudsman, policiais, e qualquer pessoa que venha a atuar de alguma maneira no Judiciário.

No segundo e terceiro capítulos são descritas regras que devem ser aplicadas para situações em que há presença de pessoas em condições de vulnerabilidade. Independentemente de como esta venha a participar no caso concreto, se como: testemunha, como pessoa que sofre violação de seus direitos ou qualquer outro tipo de participação.

No quarto capítulo há uma preocupação como a efetividade, trazendo uma série de medidas que visam a real aplicação das Regras para uma melhora no acesso à justiça.

O documento como um todo destaca práticas que devem ser realizadas no cotidiano das instituições, para que seja propiciado um avanço na garantia de direitos de pessoas em condição de vulnerabilidade via acesso ao Judiciário. Entre estas, citamos algumas, como: adoção de medidas que evitem ou diminuam os efeitos negativos de uma violação já ocorrida, para que não ocorra uma segunda violação de direito quando do contato com o sistema de justiça. A promoção de informações sobre direitos, procedimentos e requisitos para o acesso ao Judiciário, o reforço estrutural e qualitativo nas instituições voltadas para a atuação junto às populações vulneráveis.

Recomenda-se a qualificação dos operadores e das operadoras do direito, a especialização de determinados órgãos, como modo de uma atuação mais bem qualificada, a atuação conjunta multiprofissional envolvendo diversas áreas, para o enriquecimento do sistema judicial. O repasse de informações às pessoas vulneráveis sobre como será, o que está ocorrendo e o que pode vir a ocorrer durante os processos, à utilização de uma linguagem acessível aos envolvidos e as envolvidas que não estão familiarizados com o vocabulário jurídico. A proteção contra riscos às testemunhas e participantes de demandas. Atentar-se para a proteção de imagem, e de divulgações de informações que possam a vir expor dados que possam prejudicar as pessoas envolvidas nas violações de direitos.

A necessidade de escutar, reconhecer e dar a devida importância para a fala das pessoas em condição de vulnerabilidade. O respeito às tradições, culturas e formas de resolução de conflitos das populações indígenas. O reconhecimento de outros meios de solucionar conflitos que não apenas o judicial.

A atuação do sistema de justiça em áreas de difícil acesso/localização, contemplando populações que apresentam vulnerabilidade, a difusão de informações sobre os direitos para essas populações.

Voltemos, agora, a discussão de gênero presente no documento. É reconhecido neste a discriminação que as mulheres sofrem na sociedade e como esse fator influencia no acesso à justiça. Reconhece-se, também, que a discriminação contra as mulheres somadas a determinada condição de vulnerabilidade acabam por restringir ainda mais seus direitos.

Frente a isso as Regras determinam o que se entende por discriminação contra as mulheres, e o que se entende por violência contra as mulheres e traz recomendações para o enfrentamento do problema.

(18) Entende-se por discriminação contra a mulher toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo que tenha por objeto ou resultado menosprezar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente do seu estado civil, sobre a base da igualdade do homem e a mulher, dos direitos humanos e as liberdades fundamentais nas esferas política, econômica, social, cultural e civil ou em qualquer outra esfera.

(19) Considera-se violência contra a mulher qualquer ação ou conduta, baseada no seu gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado, mediante o emprego da violência física ou psíquica.

(20) Impulsionar-se-ão as medidas necessárias para eliminar a discriminação contra a mulher no acesso ao sistema de justiça para a tutela dos seus direitos e interesses legítimos, atingindo a igualdade efetiva de condições.

Prestar-se-á uma especial atenção nos casos de violência contra a mulher, estabelecendo mecanismos eficazes destinados à proteção dos seus bens jurídicos, ao acesso aos processos judiciais e à sua tramitação ágil e oportuna¹¹⁴.

Nota-se, portanto, que as Regras enfatizam a necessidade de criação de mecanismos que combatam não só a vulnerabilidade, mas também, a discriminação principalmente quando se trata de violência contra as mulheres.

Vejamos que o tratamento dado a questão de gênero utiliza-se dos conceitos de discriminação e de violência contra as mulheres previstas, respectivamente no artigo primeiro da Convenção CEDAW e da Convenção de Belém do Pará.

¹¹⁴ XIV CONFERÊNCIA JUDICIAL IBERO-AMERICANA. **Regras de Brasília sobre o Acesso à Justiça das Pessoas em Condição de Vulnerabilidade.** Brasília, Brasil, 2003. Disponível em <http://www.cumbrejudicial.org/c/document_library/get_file?uuid=1b4d8dae-02e9-4758-8202-bf4dc12e07a4&groupId=10124> Acesso: 28/08/2017.

Desse modo, podemos concluir que existe entre os três documentos um diálogo e um caminho comum a ser trilhado para o enfrentamento das violações dos direitos humanos das mulheres.

Dentre tantas outras recomendações previstas destaca-se o reconhecimento por parte dos criadores das Regras de que só haverá uma real mudança no acesso à justiça se cada instituição envolvida vir a atuar internamente conforme o acordado no documento referente. Caso esses atores falhem nesta situação convém afirmar que as dificuldades impostas tendem a se fortalecer.

Diante de tal assertiva devemos lembrar que as “Regras de Brasília” foram construídas por instituições que atuam no sistema judicial interno de cada Estado. Portanto, são regras que não são vinculantes para os países. Estas devem ser submetidas aos órgãos respectivos para que sejam referendadas e adquiram a legitimidade para serem aplicadas.

4.3. 100 Diretrizes para um Modelo de Justiça Integrador – Redistribuição, reconhecimento e participação popular: por uma política judicial integradora

As 100 Diretrizes para um Modelo de Justiça Integrador decorrem de uma análise crítica das 100 Regras de Brasília. Buscam um ir além, um novo significado, a partir de uma releitura do conceito de vulnerabilidade enquanto situação de dificuldades para a apropriação e exercício de direitos já reconhecidos.

Tal documento foi criado no âmbito do Fórum da Justiça, que é uma iniciativa de um grupo de Defensores (as) Públincos (as) fluminenses, em parceria com a Associação Nacional dos Defensores Públincos (ANADEP) e o Grupo de Pesquisa Direitos Humanos, Poder Judiciário e Sociedade (DHPJS), vinculado à Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UFRJ).

Agrega ainda diversas outras instituições e pessoas interessadas em debater políticas judiciais. Entre as instituições citamos algumas, como: o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), a Articulação de Mulheres Brasileiras (AMB), o Setor de Direitos Humanos do Movimento das Trabalhadoras e Trabalhadores Sem Terra (MST), o Laboratório de Direitos Humanos da UFRJ.

O Fórum da Justiça tem como objetivo criar e implementar propostas para a formação de uma justiça integradora, democrática e reconhecedora da participação popular.

Decorrente de vários seminários propostos pelo Fórum de Justiça, com intuito de discutir as “100 Regras de Brasília”, as “100 Diretrizes” são recomendações para combater relações desiguais provenientes de classe, raça e gênero existentes no interior das instituições judiciais. Pautadas numa integração com todos os grupos da sociedade e numa complementação com as “100 Regras de Brasília”.

As 100 Diretrizes para um Modelo Integrador de Justiça avançam em alguns pontos importantes quando comparada com as “100 Regras de Brasília”. Vejamos alguns dos temas tratados.

Suas recomendações buscam a participação popular de indivíduos e de grupos em situação de vulnerabilidade para a construção de um sistema de justiça mais democrático, e para isso prevê a implantação de um plano estratégico de atuação para o Poder Judiciário.

O documento determina que o enfrentamento dos problemas também passa pela educação e pelo aprendizado em direitos. Não só para os atores envolvidos no dia a dia do sistema de justiça, mas também, para a população em geral, figuras de liderança e militantes dos movimentos sociais. Mediante parcerias com faculdades e outras instituições. Também a criação de uma Escola Popular Itinerante de Direitos Humanos.

Outra recomendação é o fortalecimento de instituições que exerçam a defesa de grupos em condição de vulnerabilidade. A qualificação dos profissionais envolvidos, a exigência de habilidades e formação humanísticas para a atuação junto à defesa dos direitos de grupos vulneráveis. Desse modo, essencial a previsão de disciplinas, vivências e interação de movimentos sociais com estudantes de faculdades que desenvolverão trabalhos junto ao sistema judicial. Reverberando numa proximidade dos atores judiciais, populacionais e de diversas instituições.

Utilização e incorporação dos conteúdos de tratados internacionais de direitos humanos como estratégia para o enfrentamento judicial dos casos.

Revisão de instrumentos legais, adequando-os as “100 Regras de Brasília” e aos Tratados Internacionais de direitos humanos.

Interessante a proposição de criação de um “cartão justiça”, com vistas a garantir a locomoção gratuita de pessoas por meio de transporte público como meio de garantir o acesso à justiça.

Com relação ao conteúdo das “100 Diretrizes” que trata da questão de gênero temos: a determinação de fortalecimento do diálogo entre os órgãos institucionais com grupos historicamente organizados na pauta em questão, com intuito de construção de medidas

estratégicas para o enfrentamento de problemas, tendo em vista o acúmulo de experiências desses grupos. Com isso, aprofundar o trabalho em forma de rede entre diversas instituições.

Há a previsão da exigência de uma posição das instituições do sistema de justiça quanto ao tema da descriminalização do aborto.

O respeito às peculiaridades de diversos grupos de mulheres, levando em consideração categorias já postas nos debates de gênero, como: classe, raça, condição econômica, idade, religião, orientação sexual, migração, entre outras.

Orientação importante também são a inclusão de uma perspectiva de gênero e raça/etnia nas decisões judiciais, nos códigos processuais e materiais, e na doutrina. Também nos orçamentos das instituições que compõem o sistema de justiça.

Criação de mecanismos de monitoramento das medidas tomadas para o enfrentamento de violações contra pessoas em condição de vulnerabilidade.

O aprofundamento do debate e criação de estratégias acerca dos meios de provas nos processos em que há violência contra as mulheres, principalmente em crimes sexuais e naqueles que envolvam violência psicológica e moral.

Criação de protocolos de atendimento às mulheres que procuram as Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher (DEAM).

E a criação de estudos e mecanismos estatísticos numa perspectiva de gênero que propicie o aprofundamento de políticas públicas para o enfrentamento das discriminações e da violação de direitos.

A implementação, expansão e o apoio às instituições de proteção pessoal daquelas e daqueles que sofreram violência, como às casas abrigos, e as instituições que promovem atendimento multiprofissional centralizado num único local.

Aponta-se a necessidade de medidas que impeçam a realização de estereótipos contra as mulheres e pessoas em condição de vulnerabilidade e o cuidado com a notificação de pessoas em vulnerabilidade.

As “100 diretrizes”, entre os diversos apontamentos que realiza avançam ao apontar medidas de combate ao racismo patriarcal e institucional no sistema de justiça, compromisso que deve ser assumido por toda a sociedade, e não apenas pelo povo negro. Explicita-se a necessidade de incluir em concursos públicos o tema racial e de legislação anti-racista. Vale lembrar que as “100 Regras de Brasília” não abordam o tema racial.

Como podemos perceber, entre o conteúdo das “100 Regras de Brasília” e das “100 Diretrizes” não ocorre contradições ou divergências entre si. São antes documentos que se

complementam, e ao que nos parece foram redigidos conforme direcionamentos e apontamentos já delineados em documentos internacionais, portanto, há uma convergência de pensamento voltado ao acesso à justiça para as mulheres e a transformação dos sistemas de justiças.

Entretanto, destaca-se nas “100 Diretrizes” a relevância e a importância dada à necessidade da participação popular, seja na construção de um sistema judiciário mais democrático, seja na área educacional ou na construção políticas direcionadas ao reconhecimento das necessidades das pessoas em condição de vulnerabilidade.

Como se pode perceber nos dois documentos ocorre à necessidade de afirmar que o acesso à justiça ocorra em condições de igualdade para toda a população. A não viabilização deste acesso impede que qualquer sociedade, inclusive a brasileira, se torne realmente uma sociedade democrática de direitos.

A própria “100 Regras de Brasília” toma o acesso à justiça como direito fundamental que qualquer pessoa tem de acionar a atividade de instituições ou entidades encarregadas de prestar serviço público de justiça com objetivo de tutelar direito de modo rápido, completo e imparcial. Não sendo este acesso restrito ao acesso ao Poder Judiciário¹¹⁵, como outrora já citado neste trabalho.

Sabe-se que grande parte da população brasileira e de outros países da América Latina não consegue acessar direitos, ou quando conseguem acabam por não tê-los de modo insuficiente para suas demandas. Ocorre que este acesso se torna ainda mais difícil quando se trata de pessoas em condição de vulnerabilidade. Portanto, se faz necessário o reconhecimento dessas Regras e Diretrizes como forma de reparar violações que há tanto tempo vem impedindo direitos de grande parte das populações.

Vemos que são recomendações legítimas, pois suas construções são fruto de ação coletiva de várias entidades que atuam em prol de pessoas desfavorecidas, de lutas dos movimentos sociais, e da própria população tida como vulnerável e da sociedade civil.

A proposta de uma política judicial integradora pelas “100 Diretrizes” contempla, em nosso ver, a ampla participação popular na construção e efetivação de direitos, incluindo o acesso à justiça para mulheres em situação de violência. A busca pela defesa eficiente dos direitos das populações vulneráveis, o diálogo com outros documentos que pautam a luta dos

¹¹⁵ XIV CONFERÊNCIA JUDICIAL IBERO-AMERICANA. **Regras de Brasília sobre o Acesso à Justiça das Pessoas em Condição de Vulnerabilidade.** Brasília, Brasil, 2003. Disponível em <http://www.cumbrejudicial.org/c/document_library/get_file?uuid=1b4d8dae-02e9-4758-8202-bf4dc12e07a4&groupId=10124> Acesso: 28/08/2017.

povos desfavorecidos, entre estes os que são fruto das lutas das mulheres, principalmente as Convenções internacionais citadas neste trabalho.

Ademais as propostas, nos três documentos em análise, confirmam que o acesso à justiça para as minorias são fundamentais para o estabelecimento e reconhecimento de muitos outros direitos. Demonstrando que há um conjunto de ideias que já vem sendo reivindicadas há algum tempo, e que estas já foram debatidas o suficiente, possuindo um amadurecimento que deve ser levado em consideração quando se trata dos direitos humanos das mulheres.

5. CONCLUSÃO

Feita a exposição acima, chegamos ao ponto de realizar algumas conclusões sobre este trabalho. Primeiramente é possível inferir que as mulheres ao longo do período analisado, ou seja, pós Segunda Guerra Mundial até o momento atual, vêm sendo desprestigiadas e desrespeitadas quanto aos seus direitos, entre estes o acesso à justiça. E que, embora, muitas vezes reconhecida todas as violações cometidas, ainda, permanece inúmeros obstáculos, entraves, e não aceitação por parte de muitas sociedades em reconhecer a luta das mulheres pela construção de uma nova maneira de pensar as relações sociais.

A partir das Convenções analisadas é possível concluir que estes documentos são marcos para a superação das desigualdades perpetuadas contra as mulheres, seja pela autonomia que direciona para as mulheres, e pela forma como determina e vincula a atuação dos Estados-partes, através das recomendações.

Estas recomendações acabam por reforçar a criação e acompanhamento de políticas, tanto por parte dos Estados como pela própria sociedade civil, como forma de superar as dificuldades impostas e propiciar o acesso à justiça. É o que nos parece que tem acontecido pelo surgimento de diversas estruturas que foram sendo criadas a partir do período de redemocratização do Brasil, como a própria Lei Maria da Penha e as políticas decorrentes de sua implementação.

Entretanto, não podemos esquecer e reconhecer que todos os avanços em termos de políticas de acesso à justiça para as mulheres, principalmente para as que se encontram em situação de violência, são frutos de um longo período histórico e de conquistas baseadas em lutas dos mais diversos grupos de mulheres. Sem as quais temos certeza que em nada teria se alterado no modo de encarar as relações sociais baseadas numa ideia sexista.

Entendemos que o reconhecimento por parte dos Estados-partes das Convenções analisadas, sobre as desigualdades que ocorrem contras as mulheres, principalmente quando se trata de violência. O número de políticas e mecanismos para garantir o acesso à justiça que vêm surgindo nos últimos anos, tanto da sociedade civil, quanto por parte dos Estados, demonstrados neste trabalho através das “100 Regras de Brasília” e das “100 Diretrizes”, e da possibilidade de acesso a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Aliado à profundidade, gravidade e dos debates que cercam o tema da supressão de direitos das mulheres são fatos suficientes para confirmar o acesso à justiça como um direito humano das mulheres.

Concluímos também que, embora tenham ocorrido mudanças, estas ainda não são suficientes para garantir a igualdade e a não discriminação. O acesso à justiça para mulheres em situação de violência não serão garantidos apenas com a criação de estruturas de físicas, ou de repressão. É necessário, como se pode notar neste trabalho, introduzir um pensamento que insira uma perspectiva de gênero nas relações sociais. Esta tem nos parecido à questão de mais difícil superação para a garantia do acesso à justiça.

A partir da análise das “100 Regras” e das “100 Diretrizes” e de as outras medidas de afirmação para o acesso à justiça podemos concluir que há um esforço de parte dos operadores e das operadoras do sistema de justiça para com uma nova forma de construção de direitos em nosso país. Baseadas numa construção de integração de políticas com a participação direta da população. Com isso há a possibilidade de que outras vozes possam demonstrar suas expectativas, experiências e opiniões sobre o tema.

Com isso esperamos contribuir para afirmar e reforçar o tema do acesso à justiça e da violência contra as mulheres como um direito humano. Cientes de que a luta por uma transformação neste tema ainda está em pleno curso.

6. REFERÊNCIAS

BERNARDINO-COSTA, Joaze. Decolonialidade e interseccionalidade emancipadora: a organização política das trabalhadoras domésticas no Brasil. **Soc. estado.**, Brasília , v. 30, n. 1, p. 147-163, Apr. 2015 . Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69922015000100147&lng=en&nrm=iso>.access on 13 July 2017. <http://dx.doi.org/10.1590/S0102-69922015000100009>.

BRASIL. **Código Penal (1940).** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm> Acesso: 03/08/2017.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça (CNJ).** Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/>> Acesso: 03/04/2017.

BRASIL. **Constituição (1988).** Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso: 28/06/2017.

BRASIL. **Defensoria Pública do Estado de São Paulo.** Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher. Disponível em <<https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/Default.aspx?idPagina=3355>> Acesso: em 05/08/2017.

BRASIL. **Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul.** Centro de Referência em Direitos Humanos (CRDH). Disponível em <<http://www.defensoria.rs.def.br/conteudo/21218/centro-de-referencia-em-direitos-humanos---cdrh>> Acesso: 05/08/2017.

BRASIL. **Lei 9.099 (1995).** Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Disponíveis em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso: 03/08/2017.

BRASIL. **Ministério Público do Estado de São Paulo.** Grupo de Atuação Especial de Enfrentamento à Violência Doméstica (GEVID). Disponível em <<http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/GEVID>> Acesso: 05/08/2017.

BRASIL. Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres. Disponível em <<http://www.spm.gov.br/sobre/publicacoes/publicacoes/2011/politica-nacional>> Acesso: 03/04/2017.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Há 80 anos mulheres conquistaram o direito de votar e ser votadas. 2013. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2013/Marco/ha-80-anos-mulheres-conquistaram-o-direito-de-votar-e-ser-votadas>>. Acesso: 28/06/2017.

BRASIL. Universidade de São Paulo (USP). Biblioteca Virtual de Direitos Humanos da Universidade de São Paulo. Disponível em <<http://www.direitoshumanos.usp.br/>> Acesso: 25/06/2017.

CAVALCANTE, Tatiana Maria Náufel. Cidadania e acesso à justiça. P. 14-15. Disponível em <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32195-38277-1-PB.pdf>> Acesso: 21/03/2017.

CHINKIN, C.; CHARLESWORTH, H. ¿Que son los derechos humanos de las mujeres? In: COOK, R. **Derechos humanos de la mujer. Perspectivas nacionales e Internacionales.** Bogotá: Profamilia, 1997, p. 1.

ESCRIVÃO FILHO, Antônio; SOUSA JUNIOR, José Geraldo de. **Para um debate teórico-conceitual e político sobre os direitos humanos.** Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016, p. 22.

FACIO, Alda. **El acceso a la justicia desde la perspectiva de genero.** Costa Rica, 2000. P. 1. Disponível em <<http://unpan1.un.org/intradoc/groups/public/documents/icap/unpan030636.pdf>> Acesso: 08/05/2017.

FLACSO. Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais. Mapa da violência 2012. **Caderno Complementar 1, Homicídios de Mulheres no Brasil.** Disponível em <<http://www.mapadaviolencia.org.br/mapa2012.php#mulheres>> Acesso: 18/05/2017.

FÓRUM JUSTIÇA. **100 Diretrizes para um Modelo de Justiça Integrador – Redistribuição, Reconhecimento e Participação Popular:** por uma política judicial integradora. Disponível em <http://www.forumjustica.com.br/wp-content/uploads/2015/08/miolo_100diretrizes_portugues_completo_v2-2.pdf> Acesso: 28/08/2017.

GONÇALVES, Tamara Amoroso. **Direitos humanos das mulheres e a comissão interamericana de direitos humanos:** uma análise de casos admitidos entre 1970 e 2008. 2011. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. doi:10.11606/D.2.2011.tde-31052012-162759. Acesso em 2017-07-06.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa, DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica:** teoria e prática. Del Rey, Belo Horizonte, 2002.

IZUMINO, Wânia Pasinato. Violência contra a mulher no Brasil: acesso à Justiça e construção da cidadania de gênero. In: **VIII Congresso Luso-Afro-Brasileiro de Ciências Sociais:, Centro de Estudos Sociais-Universidade de Coimbra.** 2004.

JELIN, Elizabeth; GIAMBIAGI, Irene. Mulheres e direitos humanos. **Estudos feministas.** Santa Catarina. Vol. 2, n. 3, p. 123, 1994. Disponível em:<http://www.jstor.org/stable/43904489?seq=1#fndtn-page_scan_tab_contents> Acesso: 25/05/2017.

JUNQUEIRA, Eliane Botelho. Acesso à Justiça: um olhar retrospectivo.. **Revista Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 18, p. 389-402, dez. 1996. ISSN 2178-1494. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/reh/article/view/2025/1164>>. Acesso em: 31 Jul. 2017.

LACERDA E SILVA, Marina. **Para além da condenação: um estudo de gênero em processos de homicídios de mulheres com violência doméstica e familiar.** 2013. Universidade de Brasília. Disponível em < http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2013/10/MARINALSILVA_homicidiosDFvioldomestica2013.pdf> Acesso: 22/06/2017.

LOBO, Patrícia Alves. O feminicídio de juárez: alterações económicas, narrativas sociais e discursos coloniais na fronteira dos EUA e MÉXICO. **Ex aequo**, Lisboa , n. 34, p. 45-58, dic. 2016 .Díspónivel em: <http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0874-55602016000200005&lng=es&nrm=iso>.Acesso:02/06/2017.<http://dx.doi.org/https://doi.org/10.22355/exaequo.2016.34.04>

MASSULA, Letícia. A violência e o acesso das mulheres à justiça: O caminho das pedras ou as pedras do (no) caminho. In: **Coletivo Feminista Sexualidade e Saúde, 2006.** P. 140-141. Disponível em<<http://www.observatoriodesegurança.org/files/leticiapdf.pdf>> Acesso: 22/04/2017.

MEDEIROS, Luciene Alcinda de. “Quem ama não mata”: a atuação do movimento feminista fluminense no enfrentamento da violência doméstica contra a mulher perpetrada pelo parceiro íntimo. **Anais do XXVI Simpósio Nacional de História**. São Paulo, de 17 a 22 de julho de 2011. Universidade de São Paulo (USP). Disponível em <http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1300848995_ARQUIVO_ArtigoAnpuhNacional.2011.pdf> Acesso: 01/08/2017.

MONTEIRO, Ester. Lugar de mulher também é na política. Disponível em <<http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/03/08/lugar-de-mulher-tambem-e-na-politica>> Acesso: 11/06/2017.

OLIVEIRA, Tatyane Guimarães. Qual a classe, a cor e o gênero da justiça? Reflexões sobre as (im)possibilidades de combate à violência doméstica e familiar contra as mulheres negras pelo poder judiciário brasileiro. **Medições – Revista de Ciências Sociais**. Londrina, V. 21. n. 1 (2016). P. 103-123. Disponível em <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/mediacoes/article/view/24677>> Acesso: 11/06/2017.

ONU. **Carta das Nações Unidas e Estatuto da Corte Internacional de Justiça (1945)**. Disponível:<<https://nacoesunidas.org/carta/>>. Acesso: 29/05/2017.

ONU. **Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women**. 1979. Disponível em: <https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=IV-8-b&chapter=4&clang=_en> Acesso: 03/07/2017.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948)**. Disponível:<<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2009/11/declaracao-universal-dos-direitos-humanos-garante-igualdade-social>>. Acesso: 30/05/2017.

ONU. High Commissioner for Human Rights. **Recomendação geral nº 33 do Comitê CEDAW**. Disponível em <<http://www.ohchr.org/EN/HRBodies/CEDAW/Pages/Recommendations.aspx>> Acesso: 05/08/2017.

ONU. **Organização das Nações Unidas**: Disponível em <<http://www.un.org/womenwatch/daw/cedaw/history.htm>> Acesso: 14/06/2017.

PAES, A.; CAMPOS, C.; RIBEIRO, C.. A Delimitação Conceitual de Direitos Humanos à Esfera Positiva/Declaratória: Uma Dificuldade à Realização de uma Constituição Pluridimensional. **IX SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS DA UFPB**, Brasil, set. 2016. Disponível em:

<<http://www.ufpb.br/evento/lti/ocs/index.php/ixsidh/ixsidh/paper/view/4317>>. Data de acesso: 26 Jun. 2017.

PANDJIARJIAN, Valéria. Os estereótipos de gênero nos processos judiciais e a violência contra a mulher na legislação. **Advocacia pro bono em defesa da mulher vítima de violência (2002): 75-106.** Disponível em < http://www.spm.gov.br/assuntos/poder-e-participacao-politica/referencias/genero-e-poder-judiciario/os_estereotipos_degenero_no.pdf> Acesso: 24/07/2017.

PASINATO, Wânia. Acesso à justiça e violência doméstica e familiar contra as mulheres: as percepções dos operadores jurídicos e os limites para a aplicação da Lei Maria da Penha. **Rev. direito GV**, São Paulo , v. 11, n. 2, p. 407-428, Dec. 2015 . Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322015000200407&lng=en&nrm=iso>. access on 05 Aug. 2017. <http://dx.doi.org/10.1590/1808-2432201518>.

PEDRO, Joana Maria. Traduzindo o debate: o uso da categoria gênero na pesquisa histórica. **História**, Franca, v.24, n.1, p.77-98, 2005. Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-90742005000100004&lng=en&nrm=iso>. access on 06 July 2017. <http://dx.doi.org/10.1590/S0101-90742005000100004>>

PIOVESAN, Flávia; IKAWA, Daniela. A violência doméstica contra a mulher e a proteção dos direitos humanos. In: Direitos Humanos no Cotidiano Jurídico. Governo do Estado de São Paulo. **Procuradoria Geral do Estado**. Grupo de Trabalho de Direitos Humanos, 2004, P. 60. Disponível em <www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/Direitos%20Humanos.pdf> Acesso: 03/04/2017.

ROCHA, Amélia Soares da. **Defensoria Pública e transformação social**. Disponível em <<http://egov.ufsc.br/portal/conteudo/defensoria-p%C3%A3o-social&transforma%C3%A7%C3%A3o-social>> Acesso: 10/01/2017.

SANTOS, Cecília MacDowell. Da delegacia da mulher à Lei Maria da Penha: lutas feministas e políticas públicas sobre violência contra mulheres no Brasil. **Oficina CES. 301(2008)**. Disponível em <hdl.handle.net/10316/11080>. Acesso: 09/02/2017.

SANTOS, Cecília MacDowell; IZUMINO, Wânia Pasinato. Violência contra as Mulheres e Violência de Gênero: Notas sobre Estudos Feministas no Brasil. **Estudios interdisciplinarios de América Latina y el Caribe**, v. 16, n. 1, 2014.

SEVERI, Fabiana Cristina. **Enfrentamento à violência contra as mulheres e à domesticação da Lei Maria da Penha:** elementos do projeto jurídico feminista no Brasil. 2017. Tese (Livre Docênciа em Direito Público) – Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2017. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/livredocencia/107/tde-22062017-093152/>>. Acesso em: 2017-07-21.

VARGAS, Roxana Arroyo. **Acceso a la justicia para las mujeres... el laberinto androcéntrico del derecho.** P. 45-46. Disponível em <<http://www.corteidh.or.cr/tablas/r26673.pdf>> Acesso: 29/03/2017.

XIV CONFERÊNCIA JUDICIAL IBERO-AMERICANA. **Regras de Brasília sobre o Acesso à Justiça das Pessoas em Condição de Vulnerabilidade.** Brasília, Brasil, 2003. Disponível em <http://www.cumbrejudicial.org/c/document_library/get_file?uuid=1b4d8dae-02e9-4758-8202-bf4dc12e07a4&groupId=10124> Acesso: 28/08/2017.

WERNECK, Jurema. Racismo institucional e saúde da população negra. **Saúde e Sociedade**, São Paulo, v. 25, n. 3, p. 535-549, sep. 2016. ISSN 1984-0470. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/sausoc/article/view/123044>>. Acesso em: 11 june 2017.

SITES

CLADEM

CEJIL

GELEDÉS

MAPA DA VIOLENCIA

AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO

CEPIA

THEMIS, Gênero, Justiça e Direitos Humanos.

OBSERVE, Observatório Lei Maria da Penha.

OBSERVATÓRIO BRASIL DA IGUALDADE DE GÊNERO

FLACSO

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMPROMISSO E ATITUDE, LEI MARIA DA PENHA – A LEI É MAIS FORTE
FÓRUM JUSTIÇA
ANADEP – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DEFENSORES PÚBLICOS
SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA MULHERES